

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL E AS SUAS
ESPECIFICIDADES**

FELLIPE MEDEIROS ALVARENGA FERREIRA

**Rio de Janeiro
2025**

FELLIPE MEDEIROS ALVARENGA FERREIRA

**O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL E A SUAS
ESPECIFICIDADES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas.

**Rio de Janeiro
2025**

CIP - Catalogação na Publicação

F383c Ferreira, Fellipe Medeiros Alvarenga
O contrato de trabalho do jogador de futebol e as suas especificidades / Fellipe Medeiros Alvarenga Ferreira. -- Rio de Janeiro, 2025.
81 f.

Orientador: Angelo Luis de Souza Vargas.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2025.

1. Direito Desportivo. 2. Contrato Especial de Trabalho. 3. Lei Geral do Esporte. 4. CLT. 5. Direito do Trabalho. I. Vargas, Angelo Luis de Souza, orient. II. Título.

FELLIPE MEDEIROS ALVARENGA FERREIRA

**O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL E A SUAS
ESPECIFICIDADES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas**

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2025**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus, por me conceder saúde, resiliência e propósito ao longo de toda esta jornada.

Expresso minha sincera gratidão ao professor Angelo Luis de Souza Vargas, orientador deste trabalho, pela orientação técnica precisa e, sobretudo, pela compreensão e sensibilidade diante das dificuldades enfrentadas no período 24.2, especialmente quando estive afastado por conta da fratura no cotovelo. Sua postura atenciosa foi decisiva para que eu pudesse dar continuidade ao projeto com equilíbrio e confiança.

À minha noiva, que esteve ao meu lado desde o início da graduação, oferecendo apoio incondicional, paciência nos momentos dificeis e incentivo constante, minha admiração e gratidão eternas. Sua presença fez toda a diferença.

Um agradecimento mais do que especial aos meus avós, Delci e Joelma, cujo apoio emocional e financeiro foi essencial para que este sonho se tornasse realidade. Sem vocês, eu jamais teria conseguido sair de Cabo Frio e me estabelecer no Rio de Janeiro para estudar. Este diploma também é de vocês.

Aos meus amigos de faculdade, que tornaram essa caminhada mais leve, possível e significativa: Gabriel Mattos, por ter me incentivado a estudar na FND, me acolhido e auxiliado nos primeiros passos; Estela Alves, Jéssica Nascimento, Natan Ribeiro, Patrick Ferreira, Patric Diones, Gabriel Leal, Lucas Mariano, Otavio Pereira, Mattheus Martins e Daniel Ninio, pelo apoio constante, pelas conversas, risos e aprendizados que fizeram parte da minha formação tanto acadêmica quanto humana.

Aos meus colegas de apartamento, Guilherme Oliveira, Matheus Amaral e Lucas Coelho, pela convivência, parceria e companheirismo nos momentos diários de estudo e descanso. Aos pais e à avó do Guilherme, por todo o carinho e acolhimento que recebi ao longo da graduação.

Agradeço também ao meu colega da UFF Macaé, Lucas Inácio, por sua amizade e apoio nas etapas iniciais do meu percurso acadêmico, assim como aos meus amigos Gustavo Ferreira e Natasha Menezes, que acompanharam com afeto e proximidade meus primeiros passos na UFRJ e estiveram presentes durante toda a trajetória.

Um agradecimento afetuoso ao meu grande amigo Daniel Gaby, pela amizade sólida e por todo o incentivo ao longo desses anos, e ao meu amigo Lucas Teixeira, cuja companhia e apoio foram especialmente importantes durante o período em que morei no Rio de Janeiro.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma maneira, foram essenciais para a realização deste trabalho.

Resumo

O presente trabalho analisa o contrato especial de trabalho do jogador de futebol profissional à luz da legislação brasileira, com ênfase na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), discutindo suas particularidades em relação ao regime celetista tradicional. Parte-se da evolução histórica e normativa do futebol no Brasil, desde sua elitização inicial até a consolidação como profissão regulada. Em seguida, são abordadas as estruturas contratuais específicas do vínculo desportivo, como a obrigatoriedade de prazo determinado, a dualidade entre vínculo empregatício e federativo, as cláusulas compensatória e indenizatória, além de direitos patrimoniais como o direito de imagem e o direito de arena. A análise se desenvolve sob perspectiva crítica, confrontando os avanços legislativos com as dificuldades enfrentadas na prática cotidiana, especialmente por atletas vinculados a clubes de menor expressão. Com base em revisão bibliográfica e leitura sistemática da legislação vigente, o trabalho busca demonstrar que, embora o contrato especial represente um avanço em termos de proteção jurídica ao atleta, ainda persistem lacunas normativas e assimetrias que exigem maior atenção do ordenamento jurídico. O jogador de futebol, antes de ser ídolo midiático, é um trabalhador que precisa de instrumentos eficazes para garantir sua dignidade profissional.

Palavras-chave

Direito Desportivo; Contrato Especial de Trabalho; Jogador de Futebol; Lei Geral do Esporte; CLT; Direito do Trabalho; Cláusula Compensatória; Direito de Imagem; Profissionalização do Esporte; Relação de Emprego.

Abstract

This study analyzes the special employment contract of professional football players in Brazil, with emphasis on the General Sports Law (Law No. 14,597/2023), discussing its specificities in comparison to the traditional CLT (Consolidation of Labor Laws) regime. It begins with a historical and legal overview of football in Brazil, from its elitist origins to its consolidation as a regulated profession. Subsequently, it examines the contractual structures that define the athlete–club relationship, such as the mandatory fixed term, the dual nature of employment and federative registration, the compensatory and indemnity clauses, and patrimonial rights such as image rights and broadcasting revenue. The analysis adopts a critical perspective, contrasting legislative advances with persistent challenges in practice, especially for players affiliated with smaller clubs. Based on a literature review and systematic analysis of current legislation, the study demonstrates that although the special contract framework represents progress in terms of legal protection for athletes, normative gaps and structural inequalities still demand greater attention. The football player, before being a media figure, is a worker who requires effective legal tools to ensure professional dignity.

Keywords

Sports Law. Special Employment Contract. Professional Football Player. General Sports Law. Labor Rights.

Sumário

1. Introdução.....	9
2. A construção do futebol como profissão no Brasil.....	11
2.1 Origens e expansão social do futebol.....	11
2.2 Do amadorismo à profissionalização jurídica.....	13
2.3 O futebol como atividade econômica e contratual.....	14
3. Evolução normativa do contrato de trabalho do jogador de futebol.....	16
3.1 Primeiros passos da legislação desportiva no Brasil (1932-1945).....	16
3.2 O reconhecimento progressivo do profissionalismo esportivo e a afirmação do atleta como trabalhador (1946-1988).....	18
3.3 – A consolidação normativa do contrato especial: da Lei Pelé à Lei Geral do Esporte (1988-2023).....	20
3.4 Normas complementares e o papel da jurisprudência na proteção do atleta.....	22
4. Estrutura e cláusulas do contrato especial do jogador de futebol.....	25
4.1 Sujeitos do contrato de trabalho desportivo.....	25
4.2 Vínculo de emprego e vínculo desportivo: diferenças e conexões.....	27
4.3 Renovação do contrato de trabalho desportivo.....	28
4.4 Suspensão e interrupção do contrato de trabalho desportivo.....	31
4.5 Seguro obrigatório e cláusulas que não podem ser restringidas.....	32
4.6 Cláusula indenizatória desportiva.....	34
4.7 Cláusula compensatória desportiva.....	36
5. Direitos trabalhistas do jogador de futebol profissional.....	38
5.1 Conceito de atleta profissional no ordenamento jurídico brasileiro.....	39
5.2 Jornada de trabalho do atleta profissional: treinos, viagens e concentração.....	40
5.3 Compensações legais por esforço físico e tempo de serviço.....	42
5.4 Estrutura da remuneração do jogador salário, luvas, prêmios e bicho.....	43
5.5 Direitos sociais garantidos ao atleta: férias, décimo terceiro e FGTS.....	45
5.6 Contribuição e proteção previdenciária do atleta.....	49
5.7 Direitos civis patrimoniais do atleta: direito de imagem, direito de arena e inadimplemento.....	50
6. O contrato especial do jogador e o contrato celetista comum: diferenças e fundamentos jurídicos.....	55
6.1 Fundamentos constitucionais do tratamento diferenciado.....	55
6.2 Relação entre a CLT e o contrato especial: aplicação subsidiária e limitações.....	57
6.3 Dispositivos da CLT inaplicáveis e fundamentos legais.....	58
6.4 Cláusulas compensatória desportiva e cláusula indenizatória: peculiaridades e importância.....	59
6.5 Diferenças práticas entre o contrato especial e o contrato regido pela CLT.....	62
6.6 Impactos práticos para clubes e atletas.....	67
Conclusão.....	70
REFERÊNCIAS.....	72

1. Introdução

No contexto do futebol profissional, o contrato firmado entre atleta e clube assume uma função que vai muito além da formalização de obrigações recíprocas. Trata-se de um instrumento jurídico pensado para enfrentar as particularidades de uma carreira de alto desempenho físico, exposição midiática intensa e duração frequentemente limitada. Diante desse cenário singular, seria inadequado aplicar, sem adaptações, o modelo contratual tradicional previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), originalmente concebido para relações de emprego mais estáveis e previsíveis.

Foi justamente a partir dessa constatação que se consolidou no ordenamento brasileiro a figura do contrato especial de trabalho desportivo, cuja disciplina normativa se encontra, em grande parte, na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). Esse modelo busca conciliar a lógica protetiva do Direito do Trabalho com a realidade do esporte profissional, estabelecendo parâmetros próprios para a relação entre clubes e atletas.

Apesar de representar um avanço importante, o contrato especial ainda enfrenta desafios relevantes na prática cotidiana. Entre os principais problemas estão o fracionamento indevido da remuneração entre salário e parcelas de natureza civil, como o direito de imagem; o uso estratégico e, por vezes, desproporcional de cláusulas rescisórias; as dificuldades de controle da jornada em razão da dinâmica competitiva e das concentrações; e o tratamento desigual em relação a vínculos celetistas tradicionais. Em diversos clubes — sobretudo os de menor estrutura financeira — o contrato, que deveria funcionar como mecanismo de proteção, acaba deixando o atleta vulnerável a práticas opacas e à precarização das condições de trabalho.

Nesse contexto, observa-se que a relação contratual entre atletas e clubes demanda um tratamento normativo específico, capaz de refletir a realidade peculiar do esporte profissional. A promulgação da nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) insere-se nesse processo de evolução legislativa, ao reunir disposições antes dispersas e propor uma regulação mais coerente para a atividade desportiva. Ainda assim, a aplicação prática desse modelo contratual suscita debates relevantes, especialmente diante das assimetrias estruturais entre clubes e da complexidade inerente à atividade profissional do atleta.

O objetivo deste trabalho, portanto, não é apenas descrever a legislação vigente, mas analisar criticamente como o Direito pode — e deve — atuar como ferramenta de proteção efetiva para o atleta profissional. Trata-se de um esforço para compreender as tensões entre a

lógica do espetáculo e os direitos do trabalhador que sustenta esse espetáculo com sua força física e dedicação profissional.

A pesquisa aqui desenvolvida tem como base revisão bibliográfica, com ênfase em doutrina recente, análise dos dispositivos legais em vigor e leitura crítica dos pontos de interseção entre o Direito do Trabalho e o Direito Desportivo. A jurisprudência será utilizada de forma pontual, sempre que contribuir para ilustrar as controvérsias mais relevantes ou reforçar o entendimento dos institutos abordados, sem pretensão de esgotar a temática sob o viés judicial.

Ao longo do texto, busca-se oferecer uma leitura técnica, crítica e acessível do contrato especial do atleta profissional, identificando suas particularidades estruturais, os principais conflitos decorrentes da sua execução e os caminhos possíveis para tornar esse vínculo mais equilibrado e eficiente. Mais do que uma figura central na narrativa esportiva, o jogador de futebol deve ser reconhecido, antes de tudo, como um trabalhador protegido pelo ordenamento jurídico — e é essa premissa que orienta a análise empreendida neste trabalho.

2. A construção do futebol como profissão no Brasil

O futebol chegou ao Brasil no final do século XIX, carregando o prestígio que já detinha na Europa como prática esportiva aristocrática. Introduzido por jovens da elite, o esporte encontrou, inicialmente, um ambiente restrito e seletivo, reproduzindo as distinções sociais que marcavam a sociedade brasileira daquele período. Praticado em clubes fechados e instituições educacionais voltadas às classes dominantes, o futebol era mais do que um mero lazer: era uma expressão de pertencimento a um ideal de modernidade e refinamento europeu.

Entretanto, as profundas transformações sociais vividas pelo Brasil no início do século XX, com o processo de urbanização, industrialização e a formação de uma nova classe trabalhadora urbana, possibilitaram a expansão do futebol para além dos círculos restritos da elite. A prática esportiva, que até então simbolizava exclusividade, foi progressivamente apropriada pelas camadas populares, ganhando novos contornos e significados.

Essa expansão não ocorreu sem resistência. As elites tentaram preservar o futebol como espaço de distinção, mas a força da cultura popular, combinada à ação da imprensa e às dinâmicas próprias das cidades em crescimento, tornou inevitável a popularização do esporte. Nos campos de várzea, surgiam estilos de jogo que valorizavam a improvisação, a técnica individual e a criatividade — características que mais tarde se tornariam marcas registradas do futebol brasileiro.

Ao longo das décadas, o futebol não apenas se consolidou como paixão nacional, mas também passou a ocupar papel central na estrutura econômica e social do país. Da prática amadora à profissionalização dos atletas, da diversão espontânea à organização de grandes campeonatos e à geração de negócios milionários, a história do futebol brasileiro reflete, em muitos aspectos, as tensões, os avanços e as contradições da própria sociedade.

O presente capítulo tem por objetivo acompanhar essa trajetória, evidenciando como o futebol deixou de ser uma atividade de lazer da elite para se transformar em profissão reconhecida e setor econômico de relevância nacional. Para tanto, serão analisadas, em sequência, a origem e expansão social do esporte, a transição do amadorismo ao profissionalismo e, por fim, a consolidação do futebol como atividade econômica e contratual.

2.1 Origens e expansão social do futebol

O futebol chegou ao Brasil no final do século XIX, acompanhado de símbolos e práticas importadas da Europa. Quando Charles Miller retornou da Inglaterra, em 1894, trouxe não apenas bolas e uniformes, mas também uma representação de modernidade e

distinção social. Para a elite brasileira da época, o esporte era uma forma de se alinhar aos valores considerados civilizados e avançados do mundo europeu.

Entretanto, a dinâmica social brasileira, intensa e desigual, não permitiria que o futebol permanecesse por muito tempo confinado a salões elegantes. À medida que as cidades cresciam e novas camadas sociais surgiam no cenário urbano, o futebol escapou dos muros da exclusividade e se espalhou pelas praças, pelos terrenos baldios, pelas várzeas. Ali, longe dos olhos da elite, o esporte ganhava um novo corpo, mais livre, mais inventivo, mais próximo da realidade de um país que se reinventava diariamente.

Foi nesses campos improvisados que surgiram os primeiros traços do que hoje se reconhece como a identidade futebolística brasileira. Jogadores oriundos das classes populares, em sua maioria negros, mestiços e filhos de imigrantes, imprimiram ao jogo uma estética própria, marcada pela improvisação, astúcia e irreverência.

Para José Sérgio Leite Lopes, “o estilo de jogo desenvolvido no Brasil expressa não apenas uma preferência técnica, mas também uma manifestação cultural mais ampla. A valorização do improviso, da criatividade e da habilidade individual contrapõe-se à rigidez tática típica do futebol europeu, configurando uma forma simbólica de resistência e identidade nacional” (LOPES, 1982, p. 33–44).

A reação das elites foi imediata e, muitas vezes, violenta. Clubes tradicionais impunham barreiras explícitas ou disfarçadas para impedir a ascensão dos atletas de origem humilde. Havia exigências absurdas: alisar os cabelos, adotar nomes que escondessem as raízes sociais, submeter-se a códigos de comportamento que pouco tinham a ver com a realidade vivida nos bairros operários.

Ainda assim, o movimento era irreversível. O futebol se popularizava com uma força que nem a resistência institucional conseguia conter. A imprensa, sempre atenta ao que mobilizava o imaginário popular, percebeu cedo o potencial do futebol como espetáculo. Nos jornais e, posteriormente, nas transmissões radiofônicas, o futebol foi se transformando em narrativa nacional, ganhando voz, imagem e emoção.

A seleção brasileira, embora em seus primeiros anos ainda sem o prestígio atual, começava a unir o país em torno de uma paixão comum, capaz de atravessar fronteiras sociais e regionais. Ao longo dessas primeiras décadas, o futebol deixou de ser apenas um símbolo de distinção para se tornar uma arena de disputa, de reinvenção e de afirmação. Sua popularização foi também um ato de resistência cultural, uma afirmação de que a criatividade popular podia reescrever um jogo que, até então, pertencia apenas a poucos.

A trajetória inicial do futebol no Brasil revela muito mais do que a difusão de um esporte: revela uma história de disputa por espaços, de reinvenção cultural e de transformação social. Do ritual de elites ao grito das arquibancadas populares, o futebol se tornou, ainda no início do século XX, uma expressão viva da alma brasileira, feita de mistura, resistência e paixão.

2.2 Do amadorismo à profissionalização jurídica

Por boa parte das primeiras décadas do século XX, o futebol brasileiro insistiu em manter a aparência do amadorismo, como se jogar bola pudesse continuar sendo apenas um hobby, uma expressão despretensiosa de habilidade e paixão. Na teoria, a pureza do esporte se preservava. Na prática, a realidade se impunha: clubes ofereciam ajudas de custo, benefícios disfarçados e promessas informais para atrair os melhores jogadores.

Essa diferença entre o que se dizia e o que se fazia não era apenas uma questão esportiva. Ela refletia uma sociedade que, a todo momento, equilibrava aparências e tensões. Ao defender o amadorismo, as elites buscavam preservar o futebol como um espaço seu — exclusivo, controlado, uma espécie de vitrine de valores que, aos poucos, começavam a se mostrar ultrapassados diante da realidade em transformação.

A verdade é que, longe dos discursos oficiais, o futebol já havia mudado. As arquibancadas lotadas, a paixão que nascia nas periferias, o dinheiro que começava a circular entre clubes e empresários mostrava que o esporte caminhava para algo maior. Jogadores que vinham das camadas populares, muitos deles negros e operários, viam no futebol uma oportunidade concreta de mudar suas vidas — e já encaravam a prática como profissão, mesmo que ninguém ousasse chamá-la assim.

Foi nesse contexto que, em 1933, Rio de Janeiro e São Paulo oficializaram o profissionalismo. Não foi um movimento súbito, nem espontâneo. Foi o reconhecimento tardio de uma realidade que já estava posta. As competições haviam se tornado intensas e lucrativas demais para continuar escondendo o óbvio. A formalização veio quase como um gesto de rendição: não dava mais para negar que o futebol era, sim, trabalho.

Claro que a transição não foi pacífica. Muitos setores da sociedade resistiram. Para uma parcela da elite, a profissionalização ameaçava mais do que o espírito do esporte: ameaçava as estruturas sociais. Permitir que o talento em campo superasse a origem social era, para alguns, subverter uma ordem cuidadosamente construída.

Nesse cenário, o Estado teve papel decisivo. O governo Vargas, atento ao potencial do futebol como símbolo de unidade nacional, passou a apoiar e incentivar sua organização. O

futebol se tornava, assim, ferramenta política, expressão cultural e atividade econômica — tudo ao mesmo tempo.

A passagem do amadorismo para o profissionalismo no futebol brasileiro não foi apenas uma mudança nas regras: foi a consagração de uma nova visão de mundo. Ao reconhecer o jogador como trabalhador, a sociedade brasileira, ainda que a contragosto de alguns, dava um passo importante na direção da democratização dos espaços sociais e simbólicos.

2.3 O futebol como atividade econômica e contratual

À medida que o futebol rompia os limites dos clubes elitizados e ganhava espaço entre as camadas populares, era inevitável que seu impacto ultrapassasse a esfera cultural. O que começou como prática de lazer, em campos improvisados e gramados esburacados, logo se revelou uma força econômica capaz de transformar vidas, movimentar cidades e alterar dinâmicas sociais.

Já nas primeiras décadas do século XX, era possível perceber que o futebol deixava para trás o romantismo dos tempos amadores. As arquibancadas lotadas, a multiplicação dos campeonatos e o crescente interesse da imprensa desenhavam um novo cenário: o futebol começava a se estruturar como espetáculo, como mercado e, consequentemente, como fonte de riqueza.

Os clubes, antes movidos quase exclusivamente pela paixão de seus fundadores, começaram a se reorganizar. Investir em bons jogadores passou a ser estratégia, não apenas sonho de torcedor. Com a popularização dos campeonatos e a expansão do interesse público, patrocinadores e empresários enxergaram no futebol um terreno fértil para negócios. A exposição midiática das partidas, que já fazia sucesso nos jornais e nas transmissões de rádio, consolidou a modalidade como produto de massa.

A profissionalização dos atletas, ainda em estágio inicial, era consequência direta desse novo contexto. Se os jogadores eram capazes de gerar receita para os clubes, para as emissoras e para os patrocinadores, era lógico que passassem a reivindicar relações mais claras e protegidas. O contrato, que antes era um acordo quase informal, ganhava peso: tornava-se necessidade, não mais cortesia. Era preciso fixar salários, definir prazos, estabelecer direitos e obrigações. Mesmo sem uma regulamentação específica consolidada, os primeiros esboços de profissionalismo contratual começaram a surgir.

Nesse ambiente de transformação, surgiram também as primeiras iniciativas, ainda tímidas, de organização coletiva dos atletas. A ideia de sindicatos ou associações, tão natural

em outros setores da sociedade, começava a ser ventilada entre jogadores que, até então, dependiam apenas da boa vontade dos dirigentes.

A televisão, que ainda ensaiava seus primeiros passos no Brasil, ampliaria essa lógica nos anos seguintes. Se o rádio já havia levado o futebol a um público nacional, a TV traria a imagem, a emoção captada em tempo real, multiplicando o alcance e o valor econômico do espetáculo. Era um caminho sem volta: o futebol deixava de ser apenas jogo para se afirmar como um dos pilares da indústria do entretenimento no país.

O futebol, que nascera como brincadeira importada, transformou-se em atividade econômica de grande relevância, exigindo novos instrumentos jurídicos e contratuais. A informalidade cedia espaço à necessidade de organização, e o jogador, antes visto apenas como ídolo popular, começava a ser reconhecido também como protagonista de uma engrenagem que movimentava paixões — e muito dinheiro.

Ao lado dessa estruturação econômica e contratual, começaram também a surgir as primeiras formas de organização coletiva dos jogadores. Ainda que tímidas, essas iniciativas sinalizavam um movimento crescente de reivindicação por melhores condições de trabalho e representatividade. O Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo (SAPESP), criado em 1947, foi um dos primeiros marcos institucionais nesse processo. Com o tempo, outras entidades sindicais regionais surgiram, pavimentando o caminho para a posterior fundação da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF).

Antes da consolidação de regras legais, os contratos dos jogadores eram marcados por informalidade e dependiam quase sempre da vontade unilateral dos clubes. Era comum o uso do chamado “passe”, uma prática consuetudinária que vinculava o atleta ao clube mesmo após o término do vínculo contratual, exigindo pagamento para sua liberação. Esse mecanismo limitava a mobilidade dos jogadores e só seria formalmente abolido com a chegada da Lei Pelé, em 1998. Até então, o regime jurídico era sustentado por práticas costumeiras, sem garantias plenas de direitos trabalhistas.

3. Evolução normativa do contrato de trabalho do jogador de futebol

O futebol, que no início cresceu impulsionado muito mais pela força da cultura popular do que por qualquer estrutura formal, não poderia escapar, por muito tempo, da necessidade de organização jurídica. À medida que o esporte se profissionalizava e ganhava contornos econômicos cada vez mais expressivos, tornou-se inevitável a criação de regras que amparassem essa nova realidade. Se o jogador já era, na prática, um trabalhador, faltava ainda que o Direito reconhecesse e regulasse essa condição.

A trajetória da regulamentação do contrato de trabalho do atleta no Brasil acompanha, de certa forma, o amadurecimento institucional do próprio futebol no país. Das primeiras tentativas tímidas de controle, passando pela lenta adaptação das normas trabalhistas gerais, até a criação de regimes próprios para o desporto, cada etapa revela avanços, recuos e, principalmente, a busca por um modelo que conseguisse equilibrar as especificidades da atividade esportiva com os princípios fundamentais do direito do trabalho.

Este capítulo propõe justamente percorrer essa história. Primeiro, revisitando o período entre 1932 e 1945, quando surgiram os primeiros esforços de regulamentação do esporte. Depois, analisando como, entre 1946 e 1988, o profissionalismo esportivo ganhou corpo e o atleta passou a ser reconhecido como sujeito de direitos. E, por fim, chegando ao cenário contemporâneo, com a consolidação normativa a partir da Lei Pelé e, mais recentemente, com as inovações trazidas pela Lei Geral do Esporte.

A partir desse percurso, será possível entender não apenas como o contrato especial do jogador de futebol foi juridicamente estruturado, mas também como essa construção revela, em grande medida, as tensões e desafios próprios do esporte profissional no Brasil.

Dentro desse processo de construção normativa, o primeiro grande movimento legislativo ocorreu entre 1932 e 1945, período em que as bases da estrutura esportiva nacional começaram a ser delineadas, ainda sem o reconhecimento pleno do atleta como trabalhador.

A seguir, serão analisados os principais marcos legislativos desse período inicial.

3.1 Primeiros passos da legislação desportiva no Brasil (1932-1945)

Nos seus primeiros anos no Brasil, o futebol se espalhou de forma quase espontânea. Era praticado sem grandes preocupações normativas, levado adiante mais pela empolgação de jogadores e torcedores do que por qualquer esforço institucional. A modalidade crescia rapidamente, mas por muito tempo permaneceu à margem de uma regulamentação formal, sustentada apenas por acordos entre clubes e pela cultura esportiva nascente.

Com o tempo, no entanto, a própria força do futebol passou a exigir maior organização. A década de 1930, marcada por transformações sociais e políticas sob o governo de Getúlio Vargas, inaugurou uma nova forma de o Estado olhar para o esporte. O futebol deixava de ser visto apenas como entretenimento e começava a ser compreendido como fenômeno social e econômico relevante — capaz de mobilizar multidões, influenciar comportamentos e projetar uma nova identidade nacional.

Nesse contexto, em 1937, a criação da Divisão de Educação Física no âmbito do Ministério da Educação e Saúde (Lei nº 378) marcou uma primeira tentativa de institucionalizar o esporte dentro da administração pública federal. Já em 1938, o Decreto nº 526 criou o Conselho Nacional de Cultura, atribuindo-lhe, entre outras funções, a tarefa de supervisionar práticas esportivas, ainda que de forma genérica e compartilhada com outras manifestações culturais. Embora esses atos não fossem voltados especificamente ao futebol, indicavam uma guinada no papel do Estado: o esporte passava a integrar os planos de governo, ainda que timidamente.

Em 1939, o Decreto-Lei nº 1.056 foi mais direto ao criar a Comissão Nacional de Desportos, com o objetivo de estruturar uma legislação de base para a prática esportiva no país. O foco seguia sendo mais organizacional do que trabalhista, mas a criação de um órgão específico já representava um avanço institucional no tratamento dado ao setor.

Essa movimentação ganhou corpo nos anos seguintes. O Decreto nº 5.342, de 1943, trouxe normas voltadas às relações entre atletas profissionais, seus auxiliares e as entidades esportivas. Passou a exigir o registro de contratos e estabeleceu sanções em caso de descumprimento, apontando para uma crescente formalização das relações dentro do ambiente esportivo.

Contudo, foi com o Decreto-Lei nº 3.199, de 1941, que o país instituiu seu primeiro marco normativo verdadeiramente abrangente: a chamada Lei Orgânica do Desporto. Com ela, surgiu o Conselho Nacional de Desportos (CND), encarregado de regular, fiscalizar e fomentar a prática esportiva em nível nacional. Pela primeira vez, o futebol foi inserido de forma explícita na estrutura estatal, não mais como mera atividade recreativa, mas como um setor que exigia planejamento e regulamentação.

Apesar dos avanços, a legislação ainda era marcada por uma idealização do amadorismo. Insistia-se na valorização da prática desportiva desinteressada, mesmo quando a realidade já apontava para uma crescente profissionalização. Os campeonatos movimentavam dinheiro, os atletas buscavam estabilidade e o público deixava claro que o futebol já havia ultrapassado o limite do passatempo ocasional.

Ainda assim, esse período representou um momento de transição relevante. Os marcos normativos de 1932 a 1945 não chegaram a reconhecer plenamente o atleta como trabalhador, mas sinalizaram uma nova mentalidade: o esporte, e especialmente o futebol, era parte da estrutura social e econômica brasileira e exigia normas, instituições e um mínimo de controle estatal.

Esses primeiros passos, embora ainda distantes da consolidação da profissionalização, foram fundamentais para o processo de institucionalização da atividade. Foi somente no período pós-Segunda Guerra Mundial que a legislação brasileira passou a construir, com mais clareza, os alicerces jurídicos necessários para reconhecer o jogador de futebol como profissional e titular de direitos trabalhistas efetivos.

3.2 O reconhecimento progressivo do profissionalismo esportivo e a afirmação do atleta como trabalhador (1946-1988)

A profissionalização do futebol no Brasil não foi um processo rápido, tampouco isento de resistência. Mesmo após os primeiros avanços institucionais nas décadas de 1940 e 1950, persistia a ideia de que o esporte deveria permanecer no campo do amadorismo, quase como um valor moral. Para muitos, reconhecer o jogador como profissional soava como um risco de “contaminação” da essência esportiva. Mas a prática, como sempre, acabou por desafiar esse discurso.

Com o crescimento dos campeonatos, a multiplicação das torcidas e a movimentação crescente de dinheiro no setor, tornou-se cada vez mais difícil sustentar a visão romântica do atleta que joga apenas por amor ao clube. A figura do jogador passou a ser enxergada como a de um profissional — alguém que oferece sua capacidade física, técnica e emocional em troca de remuneração e reconhecimento. O futebol, aos poucos, deixava de ser um ideal para se firmar como profissão.

Na esteira desse amadurecimento, o Estado passou a editar normas que buscavam dar algum contorno institucional à prática esportiva. Em 1946, o Decreto-Lei nº 8.458 tratou do registro das entidades e associações desportivas, tanto em nível regional quanto nacional, reconhecendo a importância da organização formal do esporte. Nos anos seguintes, novas regulamentações surgiram, com foco em aspectos técnicos e administrativos: o Decreto nº 47.978/1960 regulamentou o registro de técnicos formados em Educação Física junto ao Conselho Nacional de Desportos; o Decreto nº 51.008/1961 disciplinou os horários das competições e os intervalos entre as atividades, numa tentativa inicial de garantir saúde e tempo de recuperação aos atletas.

Foi apenas em 1964, com o Decreto nº 53.820, que apareceram normas mais claramente voltadas à profissão do jogador. Essa legislação reconheceu o exercício profissional da atividade e previu, de maneira inédita, a participação do atleta no valor de sua própria transferência — sinalizando um esforço tímido, mas relevante, de assegurar algum direito econômico ao jogador no contexto das negociações entre clubes.

Apesar desses avanços, os atletas profissionais continuavam em um limbo jurídico. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943, garantia uma ampla gama de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, mas não contemplava de forma expressa os jogadores de futebol. Mesmo preenchendo os elementos essenciais da relação de emprego — como subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade — os atletas não eram reconhecidos formalmente como empregados. A consequência era um quadro de insegurança jurídica, onde a relação entre clubes e jogadores oscilava entre o direito civil e o direito do trabalho.

Nesse cenário, surgiram iniciativas pontuais de regulamentação, com tentativas de formalizar os contratos e introduzir elementos como o “passe” e o “vínculo federativo”. Embora essas figuras jurídicas garantissem certa previsibilidade aos clubes, elas frequentemente restringiam a autonomia dos jogadores, limitando sua liberdade contratual.

A Lei nº 5.939/1973 representou um marco relevante ao disciplinar aspectos previdenciários dos atletas, estendendo a eles a proteção social do sistema previdenciário. Pouco depois, a Lei nº 6.251/1975, regulamentada pelo Decreto nº 80.228/1977, conferiu à União a competência exclusiva para legislar sobre o desporto e ampliou os poderes do Conselho Nacional de Desportos. Esse novo arranjo resultou em um modelo altamente centralizador, com forte intervenção estatal e a edição de centenas de atos normativos voltados à regulação detalhada do esporte nacional.

Com o fortalecimento da indústria do entretenimento esportivo e o avanço da televisão na década de 1970, a figura do jogador passou a ter projeção pública significativa. Ainda que a legislação caminhasse lentamente, o atleta já era amplamente reconhecido pela sociedade como um profissional do esporte.

Somente em 1976 o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um diploma específico sobre o contrato de trabalho do atleta: a Lei nº 6.354/76. Essa norma reconheceu, de forma expressa, o jogador como empregado e passou a regular aspectos fundamentais da relação contratual entre clubes e atletas, institucionalizando práticas como o “passe” — um mecanismo de compensação financeira ao clube detentor do vínculo em caso de transferência. Essa lei, embora limitada em diversos aspectos, representou um avanço jurídico importante,

pois consolidou a profissionalização do atleta no plano legal, mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1967 chegou a atribuir à União competência para editar normas gerais sobre desporto (art. 8º, XVII, “q”), mas não trouxe garantias específicas ao atleta profissional, tampouco o reconheceu como trabalhador. A ausência de previsão constitucional mais robusta mantinha os jogadores em situação de vulnerabilidade frente à força institucional dos clubes e federações.

Ainda assim, já não era possível ignorar a realidade consolidada nos gramados e nos bastidores do esporte. O profissionalismo havia deixado de ser uma exceção: era a regra do futebol brasileiro. E com ele, crescia também a mobilização dos jogadores por reconhecimento jurídico e por garantias laborais mais claras.

Entre 1946 e 1988, portanto, o futebol brasileiro consolidou sua identidade profissional. O atleta deixou de ser apenas um ídolo popular para se afirmar como trabalhador. Ainda que o processo legislativo tenha sido lento e fragmentado, as transformações sociais, econômicas e culturais desse período prepararam o terreno para o marco constitucional de 1988.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o desporto passou a ocupar um lugar central no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 217 elevou a prática esportiva à condição de direito de todos e estabeleceu como dever do Estado seu fomento. Essa mudança representou uma virada de chave: pela primeira vez, o esporte foi tratado como uma dimensão relevante da cidadania. Com isso, criou-se um ambiente propício para a construção de uma legislação mais protetiva ao atleta, consolidando, enfim, sua condição de trabalhador no plano constitucional.

3.3 – A consolidação normativa do contrato especial: da Lei Pelé à Lei Geral do Esporte (1988-2023)

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas para o desenvolvimento normativo do desporto no Brasil. Com o artigo 217, o texto constitucional reconheceu o desporto como um direito de todos, superando a visão limitada que o associava apenas ao lazer ou à recreação. A partir dali, o Estado passou a assumir a responsabilidade de fomentar a prática esportiva em suas diversas formas — tanto institucionalizadas quanto informais. Além disso, o artigo garantiu autonomia organizacional às entidades desportivas e conferiu tratamento especial ao esporte educacional, sinalizando uma mudança de paradigma quanto à função social do esporte.

Ainda que o desporto não tenha sido incluído expressamente no rol dos direitos sociais do artigo 6º, seu reconhecimento como vetor de cidadania foi suficiente para impulsionar uma nova fase de institucionalização. Esse novo olhar ficou evidente em 1990, quando a Resolução nº 3 revogou mais de 400 atos normativos editados pelo extinto Conselho Nacional de Desportos (CND). A medida simbolizou o abandono de um modelo altamente centralizador, abrindo espaço para um período de reorganização legislativa mais plural e moderno.

Essa reestruturação começou com a Lei nº 8.028/1990, que atribuiu à legislação federal a responsabilidade de disciplinar a justiça desportiva. Pouco depois, a chamada Lei Zico (Lei nº 8.672/1993) introduziu avanços importantes, como a possibilidade de transformação dos clubes em pessoas jurídicas de direito privado e a valorização da gestão democrática. Apesar disso, a norma não enfrentou de forma direta certos gargalos estruturais, como o sistema do passe, que ainda limitava fortemente a liberdade contratual dos atletas.

A ruptura com esse modelo aconteceu apenas em 1998, com a entrada em vigor da Lei nº 9.615 — a conhecida Lei Pelé. Essa legislação unificou o regime jurídico do esporte brasileiro, extinguindo o passe e estabeleceu as bases do contrato especial de trabalho desportivo. A partir desse marco, o atleta passou a ser reconhecido formalmente como trabalhador, com direitos específicos e estrutura normativa própria. Além disso, a lei passou a tratar de institutos como o direito de imagem e o direito de arena, até então pouco regulamentados e aplicados de forma incerta.

Com o tempo, no entanto, a própria Lei Pelé foi sendo modificada por sucessivas alterações legislativas. A Lei nº 9.981/2000, por exemplo, ampliou o prazo máximo do contrato especial de dois para cinco anos. Em 2011, a Lei nº 12.395 alterou mais da metade do texto original, gerando um corpo normativo instável, com dispositivos sobrepostos e, por vezes, contraditórios. Essa fragmentação acabou dificultando a aplicação prática da lei, especialmente nos clubes de menor estrutura.

Diante desse cenário, surgiram propostas voltadas à modernização da gestão esportiva e ao fortalecimento das instituições do futebol. Em 2015, o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) permitiu aos clubes parcelar dívidas tributárias em troca da adoção de práticas de governança, transparência e estímulo à equidade de gênero. Já em 2021, a Lei nº 14.193 criou a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), viabilizando a estruturação dos clubes sob modelo empresarial, com foco na sustentabilidade financeira e na profissionalização administrativa.

O passo seguinte nessa evolução normativa foi dado com a promulgação da Lei nº 14.597/2023 — a chamada Lei Geral do Esporte. Sua proposta principal foi a de consolidar o arcabouço normativo do setor, reunindo em um único diploma regras antes dispersas em diversas legislações, como a própria Lei Pelé, o Estatuto do Torcedor e a Lei do Bolsa-Atleta. Trata-se de uma tentativa de conferir maior clareza, uniformidade e aplicabilidade à legislação esportiva nacional.

Entre os avanços mais relevantes da nova lei, destaca-se a exigência de que os contratos especiais de trabalho dos atletas contenham cláusulas compensatória e indenizatória. Também passou a ser obrigatória a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais pelos clubes empregadores. Essas previsões demonstram uma preocupação em garantir um mínimo de proteção social ao atleta profissional, reconhecendo-o não apenas como participante de um espetáculo, mas como sujeito de direitos trabalhistas fundamentais.

A nova legislação também deixou claro que o esporte profissional dialoga com outras esferas do Direito. Muitos dos contratos firmados entre atletas e clubes, especialmente os relacionados ao uso de imagem, licenciamento e patrocínio, são regidos pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Além disso, o Brasil é signatário de instrumentos internacionais relevantes, como a Convenção da UNESCO contra o Doping, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.653/2008, e segue as diretrizes da FIFA, que reconhecem, por exemplo, o direito de o atleta assinar pré-contrato nos seis meses finais do vínculo com o clube.

De 1988 a 2023, o Direito Desportivo brasileiro avançou consideravelmente. O improviso e a ausência de regulação deram lugar a uma legislação cada vez mais estruturada e preocupada com a proteção do atleta enquanto trabalhador. Embora desafios relevantes ainda persistam, sobretudo no que diz respeito à efetividade das normas e à realidade dos clubes de menor porte, é inegável que o atleta deixou de ser visto apenas como ídolo ou celebridade e passou a ocupar seu lugar legítimo como sujeito de direitos trabalhistas — com deveres, sim, mas também com proteção garantida pelo Estado.

3.4 Normas complementares e o papel da jurisprudência na proteção do atleta

A estrutura jurídica que ampara os atletas profissionais no Brasil não se resume às grandes legislações que marcaram o cenário esportivo nas últimas décadas. Embora leis como a Lei Zico, a Lei Pelé e, mais recentemente, a Lei Geral do Esporte concentrem maior atenção da doutrina, outros dispositivos normativos, mais discretos, também desempenharam papel

relevante na proteção dos trabalhadores do esporte — especialmente nas fases iniciais de sua formação.

Um desses exemplos foi o antigo artigo 29-A da Lei Pelé, inserido pela Lei nº 12.395/2011, que previa o direito ao seguro-desemprego para atletas não profissionais com menos de 18 anos. A medida oferecia uma rede básica de proteção àqueles jovens que, ao fim de contratos com clubes, se viam sem apoio financeiro e muitas vezes sem perspectiva de reinserção no meio esportivo. Ainda que pouco discutido na literatura especializada, o dispositivo visava reduzir as vulnerabilidades da formação de base, marcada por instabilidade e desigualdade de oportunidades. Com a promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), esse artigo foi revogado, reacendendo o debate sobre o nível de proteção jurídica atualmente concedido aos atletas em formação e a ausência de políticas públicas que contemplam de forma adequada esse grupo.

Além dessas normas específicas, é necessário considerar a influência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) na formação do entendimento jurídico sobre o vínculo entre atletas e clubes. Criada em 1943, a CLT foi elaborada para regular atividades tradicionais do meio urbano e rural, e não previa, originalmente, qualquer menção ao trabalho do jogador profissional. Durante muito tempo, o atleta permaneceu à margem da legislação trabalhista, com vínculos informais e pouca segurança jurídica.

Diante dessa omissão legislativa, coube à jurisprudência trabalhista assumir papel relevante. Os tribunais passaram a reconhecer que, mesmo na ausência de regramento específico, a relação entre clube e jogador preenchia os requisitos clássicos do contrato de trabalho — pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, conforme definidos no artigo 3º da CLT. Na prática, isso significou a ampliação da proteção legal ao atleta, que passou a ter assegurados direitos como férias, décimo terceiro salário, FGTS e, em alguns casos, a possibilidade de rescisão indireta por descumprimento contratual por parte do empregador.

A Lei Geral do Esporte de 2023 representou um avanço no processo de consolidação dessa jurisprudência. Ao estabelecer que o contrato especial do atleta profissional é regido por normas próprias, mas que a CLT pode ser aplicada de forma subsidiária nos pontos omissos (desde que haja compatibilidade com a atividade esportiva), a nova legislação reafirmou que o jogador é, antes de tudo, um trabalhador. Essa premissa, ainda que intuitiva, precisava ser formalmente reconhecida para garantir segurança jurídica e efetividade na tutela dos direitos sociais.

Dessa forma, o reconhecimento da condição trabalhista do atleta profissional não decorreu apenas de grandes reformas legislativas. Ele foi construído gradualmente, a partir de um diálogo entre decisões judiciais, ajustes normativos e as pressões concretas da realidade vivida nos gramados. A profissionalização do futebol brasileiro é fruto desse processo — um processo que envolveu não apenas a mudança de leis, mas, sobretudo, a incorporação de uma nova compreensão social: a de que o atleta, para além da imagem pública e do espetáculo esportivo, é um profissional que merece proteção jurídica compatível com sua atividade e sua dignidade.

4. Estrutura e cláusulas do contrato especial do jogador de futebol

A profissionalização do futebol no Brasil, embora fortemente impulsionada por transformações sociais e econômicas, só se consolidou juridicamente a partir do momento em que as relações entre clubes e atletas passaram a ser formalizadas. Era preciso romper com a tradição da informalidade, que durante décadas caracterizou o vínculo entre jogadores e instituições esportivas, e construir um modelo contratual que, ao mesmo tempo em que reconhecesse as particularidades dessa profissão, não abrisse mão das garantias mínimas asseguradas pela legislação trabalhista.

Foi dentro desse cenário que surgiu o contrato especial de trabalho desportivo. Inicialmente previsto na Lei Pelé e atualmente reformulado pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), esse instrumento jurídico não pode ser confundido com os contratos laborais comuns regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ele incorpora elementos próprios que dialogam com a singularidade da atividade esportiva de alto rendimento: desde a obrigatoriedade de registro federativo até a inclusão de cláusulas específicas, como a compensatória e a indenizatória, o contrato foi pensado para lidar com as nuances de uma carreira de curta duração, intensa exposição pública e alta rotatividade profissional.

A compreensão dessa estrutura contratual, com seus requisitos formais e conteúdo mínimo obrigatório, é essencial para entender de que forma o Direito do Trabalho tem se adaptado às exigências do universo esportivo. Mais do que uma inovação técnica, o contrato especial revela o esforço do ordenamento jurídico em encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção do trabalhador e a preservação da dinâmica própria do futebol profissional.

É com esse olhar que este capítulo se dedica à análise do contrato especial do jogador de futebol, abordando seus fundamentos legais, os elementos que o distinguem dos modelos tradicionais e as cláusulas mais relevantes previstas na legislação vigente. O objetivo é evidenciar como o Direito brasileiro tem buscado atender às especificidades dessa categoria profissional, sem perder de vista os valores fundamentais que orientam a proteção do trabalho em sentido amplo.

4.1 Sujeitos do contrato de trabalho desportivo

Todo contrato de trabalho se estrutura sobre dois polos bem definidos: aquele que presta o serviço e aquele que o contrata. Essa configuração básica, presente em qualquer vínculo empregatício, também se aplica ao futebol profissional — ainda que, nesse campo, ela assuma contornos específicos, ajustados às exigências e dinâmicas do esporte de alto rendimento.

De um lado está o clube, ou, mais precisamente, a entidade de prática desportiva. Seu papel vai muito além de simplesmente contratar um atleta. É o clube que remunera, fornece a estrutura para treinamentos, disponibiliza suporte médico e jurídico, além de gerir a carreira do jogador com base nas regras impostas por federações, confederações e demais entidades reguladoras do esporte. Para exercer essas funções, o clube deve possuir personalidade jurídica devidamente constituída, com estatuto próprio e funcionamento regular, como exige a legislação desportiva.

Outro requisito essencial é a filiação do clube às entidades de administração do desporto, nos âmbitos estadual e nacional. Essa filiação é o que legitima sua participação em competições oficiais. Caso essa inscrição não esteja regularizada, o vínculo empregatício com o jogador ainda assim é considerado válido — pois a irregularidade administrativa do clube não invalida a relação de trabalho constituída com o atleta.

Importante destacar que o clube empregador, por definição legal, não pode ser uma pessoa física. A estrutura do contrato especial de trabalho desportivo pressupõe a existência de uma entidade coletiva, como associação ou sociedade empresária, capaz de garantir as obrigações e responsabilidades decorrentes da relação contratual.

Além dos clubes, a organização do esporte envolve uma cadeia hierárquica mais ampla. Fazem parte dela as ligas regionais, as federações estaduais e as confederações nacionais, que cumprem a função de organizar campeonatos, regulamentar condutas e uniformizar o sistema esportivo no país.

Do outro lado da relação está o atleta profissional. Embora muitas vezes seja percebido publicamente como uma celebridade, cercado de prestígio e visibilidade, juridicamente o jogador é, antes de tudo, um trabalhador. Ele presta serviços ao clube de maneira pessoal e contínua, é remunerado por isso e está sujeito às diretrizes técnicas e disciplinares do empregador.

As características dessa relação guardam plena correspondência com os elementos clássicos da relação de emprego definidos na CLT: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação. O jogador não pode ser substituído por outro sem consentimento; treina e compete de forma regular; recebe salário em troca de sua atividade; e deve seguir ordens quanto a horários, estratégias e condutas.

Por essa razão, a legislação exige que o vínculo entre atleta e clube esteja formalizado por contrato escrito. Trata-se de uma exigência expressa da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que determina que o contrato especial de trabalho desportivo deve conter

cláusulas específicas e ser registrado nos órgãos competentes. Essa formalização não é uma mera formalidade burocrática, mas um instrumento de proteção jurídica para ambas as partes.

Em síntese, a relação entre clube e jogador profissional é, antes de tudo, uma relação de trabalho. Mesmo inserida em um ambiente competitivo, exposto à mídia e marcado por ciclos curtos de desempenho, a centralidade dessa relação está na dignidade do atleta enquanto trabalhador — um princípio que deve guiar toda a regulamentação jurídica do futebol profissional.

4.2 Vínculo de emprego e vínculo desportivo: diferenças e conexões

Ao analisar a relação estabelecida entre o jogador profissional de futebol e o clube ao qual está vinculado, é comum reduzir essa dinâmica à existência de um contrato de trabalho. No entanto, a realidade jurídica que envolve o futebol profissional é mais complexa: coexistem, de forma simultânea, dois vínculos distintos, ainda que interdependentes — o vínculo empregatício e o vínculo desportivo. Compreender essa dualidade é essencial para interpretar corretamente o regime jurídico que rege a atuação do atleta no esporte de alto rendimento.

O vínculo de emprego se caracteriza pela presença dos elementos clássicos definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. No cotidiano do futebol, esses elementos se concretizam nas atividades típicas do atleta: treinamentos regulares, participação em jogos, períodos de concentração, viagens a serviço do clube e obediência às orientações técnicas da comissão. Mesmo em um ambiente profissional com peculiaridades próprias, o jogador preenche todos os requisitos para ser juridicamente enquadrado como empregado — embora sob um regime especial, com forma escrita obrigatória e prazo determinado, nos termos da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023).

Paralelamente a esse vínculo trabalhista, existe o vínculo desportivo, de natureza jurídica autônoma, cuja constituição está condicionada ao registro do contrato do atleta junto à entidade de administração do desporto — como federações estaduais ou confederações nacionais. Como destaca Veiga (2022), a assinatura do contrato, por si só, não habilita o jogador a disputar competições oficiais: é o ato de registro que o insere formalmente no sistema desportivo e o torna apto a atuar por determinada equipe em torneios organizados pelas entidades competentes.

Essa distinção é reconhecida expressamente pela própria Lei Geral do Esporte, que, em seu art. 86, §8º, afirma que o contrato especial de trabalho desportivo possui validade

jurídica independentemente do registro federativo. Isso reforça a autonomia entre os dois vínculos: o vínculo desportivo depende da existência de um contrato de trabalho, mas não interfere na sua validade ou eficácia enquanto relação empregatícia.

Na prática, essas duas esferas se complementam. O vínculo trabalhista assegura ao atleta os direitos fundamentais de qualquer trabalhador formalizado — como férias, décimo terceiro salário, FGTS e proteção previdenciária. Já o vínculo desportivo o insere nas normas técnicas e organizacionais que regulam a competição, além de disciplinar sua elegibilidade para atuar, transferir-se entre clubes e cumprir exigências específicas do regulamento da modalidade.

Há situações em que um vínculo pode ser rompido sem que o outro necessariamente se extinga. Um atleta pode ter seu contrato de trabalho rescindido, mas continuar com registro federativo ativo até que ocorra sua transferência formal. Da mesma forma, é possível que um jogador tenha vínculo empregatício vigente, mas fique impedido de jogar por ausência ou irregularidade no registro desportivo. Tais situações ocorrem com frequência em disputas contratuais, negociações de transferência ou casos de inadimplência por parte dos clubes.

Essa separação técnica é indispensável para compreender diversos institutos jurídicos que regulam o futebol, como as cláusulas compensatória e indenizatória, os empréstimos entre clubes, as transferências internacionais e os litígios trabalhistas específicos da atividade. O próprio Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNTRAF), editado pela CBF, impõe regras detalhadas para a formalização do vínculo federativo — inclusive nos casos de atletas que assinam seu primeiro contrato profissional.

Conforme observa Álvaro Soares (2024), o contrato especial do atleta exige uma leitura simultânea e articulada entre o Direito do Trabalho e o Direito Desportivo. Negligenciar qualquer desses ramos compromete a coerência jurídica da análise e enfraquece a proteção legal que se busca assegurar ao jogador. Reconhecer que o atleta é, ao mesmo tempo, empregado e agente do sistema esportivo é o ponto de partida para garantir que sua condição profissional seja compreendida em toda a sua complexidade e devidamente amparada pelo ordenamento jurídico.

4.3 Renovação do contrato de trabalho desportivo

Renovar um contrato no futebol profissional vai muito além de estender prazos ou manter um jogador no elenco. Para o atleta, representa a continuidade de um projeto em que acredita. Para o clube, é a chance de preservar um talento já integrado à equipe, alguém em quem se confia dentro e fora de campo. Em ambos os casos, a renovação carrega significados

maiores do que o simples ato de assinar um novo documento — envolve planejamento, expectativas e, muitas vezes, investimentos significativos.

Diferente do que ocorre em outros segmentos profissionais, os contratos no futebol não se prorrogam automaticamente nem podem ser renovados informalmente. A legislação esportiva brasileira é clara: o vínculo entre clube e jogador sempre será por prazo determinado, com duração mínima de três meses e máxima de cinco anos. Essa regra vale tanto para o primeiro contrato quanto para suas renovações subsequentes.

Assim, mesmo que um jogador permaneça por muitos anos vestindo a mesma camisa, isso não significa que tenha tido um único contrato ao longo de todo esse tempo. Na prática, o que ocorre é a celebração de novos instrumentos contratuais sucessivos, cada um com datas, cláusulas e condições próprias.

Renovar exige vontade expressa das duas partes. Não basta o silêncio ou a continuidade fática da prestação de serviços. Clube e atleta precisam formalizar um novo acordo, por escrito, observando todas as exigências legais — o que inclui o registro junto à entidade esportiva competente.

Esse processo ganha contornos ainda mais delicados nos seis meses finais de contrato. A partir desse marco, de acordo com as normas internacionais adotadas inclusive pela FIFA, o jogador passa a ter o direito de negociar com outros clubes e assinar pré-contrato, mesmo sem o aval do clube atual. Por isso, o fim de contrato costuma ser um período de intensas negociações e decisões estratégicas para ambas as partes.

Alguns contratos preveem cláusulas de renovação automática, vinculadas a critérios como número de jogos disputados, desempenho técnico ou metas estatísticas. Essas cláusulas são válidas, desde que redigidas com clareza e aplicadas com boa-fé. Quando mal formuladas, geram insegurança jurídica e podem ser questionadas judicialmente.

Há ainda um ponto relevante no início da carreira do atleta: o direito de preferência do clube formador. Quando o jogador dá seus primeiros passos no futebol profissional, esse clube tem prioridade não só na assinatura do primeiro contrato, como também na primeira renovação. Se essa prerrogativa for ignorada, a legislação prevê formas de compensação — ainda que esse mecanismo nem sempre seja aplicado de forma uniforme.

Em síntese, renovar um contrato no futebol profissional é uma etapa que exige cuidado técnico, mas também sensibilidade institucional. Quando conduzido com diálogo, responsabilidade e transparência, esse momento fortalece tanto a relação contratual quanto a confiança entre clube e jogador — dois elementos essenciais para a construção de uma carreira sólida no esporte.

4.3.1 Renovação automática no contrato de trabalho desportivo

Entre os temas que mais suscitam discussões nos contratos de trabalho no futebol profissional, a cláusula de renovação automática ocupa lugar de destaque. Em essência, trata-se de um mecanismo contratual que permite a prorrogação do vínculo entre atleta e clube quando determinadas metas previamente acordadas são atingidas — como a participação em um número mínimo de partidas, desempenho técnico mensurável ou a contribuição para metas coletivas da equipe.

À primeira vista, pode parecer que essa cláusula favorece exclusivamente o clube, funcionando quase como uma prorrogação unilateral. No entanto, essa leitura simplificada ignora aspectos relevantes do ponto de vista contratual e jurídico. Quando bem formulada, a renovação automática pode atender aos interesses de ambas as partes, desde que estruturada com transparência, equilíbrio e previsibilidade.

Para os clubes, esse tipo de cláusula representa uma forma de proteção patrimonial: garante a permanência de um jogador que se destacou, evitando o risco de perdê-lo sem compensação ao final do contrato. Para o atleta, por sua vez, é uma oportunidade de continuidade profissional, associada ao reconhecimento por resultados concretos e à estabilidade mínima proporcionada pelo cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos. Desde que os critérios estejam claramente definidos desde o início da relação, essa cláusula pode oferecer segurança jurídica e previsibilidade.

O que assegura sua validade jurídica, contudo, não é a simples inclusão no contrato, mas a forma como foi construída. São indispensáveis parâmetros objetivos, metas realistas e cláusulas remuneratórias já acordadas. Sempre que a prorrogação depender exclusivamente da vontade de uma das partes, sem respaldo em condições verificáveis, o dispositivo pode ser considerado abusivo ou mesmo nulo, por configurar desequilíbrio contratual.

Essa exigência de objetividade se conecta a uma distinção clássica do Direito das Obrigações: a diferença entre condição puramente potestativa — dependente apenas da vontade de uma parte e, portanto, juridicamente inaceitável — e condição simplesmente potestativa, que envolve sim a vontade de um dos contratantes, mas condicionada a elementos concretos e verificáveis, como desempenho técnico ou número de jogos disputados.

O ponto central, portanto, não é proibir a cláusula, mas garantir que ela seja expressão de um verdadeiro acordo entre as partes, fundado na boa-fé objetiva, na lealdade contratual e na liberdade de contratar. Quando utilizada com esses cuidados, a cláusula de renovação automática não representa imposição ou ameaça, mas um instrumento legítimo para preservar

vínculos que deram certo — e que merecem ser mantidos sem rupturas abruptas ou negociações traumáticas.

Ao final, o que realmente importa não é o mecanismo em si, mas a forma como ele se harmoniza com o princípio basilar de qualquer contrato válido: o respeito mútuo à autonomia e à vontade consciente das partes envolvidas.

4.4 Suspensão e interrupção do contrato de trabalho desportivo

A carreira de um jogador de futebol nem sempre se desenvolve conforme o planejado no momento da assinatura do contrato. A rotina exaustiva de treinos, viagens e jogos impõe ao atleta uma exposição constante a riscos físicos e emocionais, que frequentemente resultam em afastamentos imprevistos. Para lidar juridicamente com essas situações, o ordenamento trabalhista contempla duas figuras centrais: a interrupção e a suspensão do contrato de trabalho — institutos clássicos que, no âmbito desportivo, assumem particularidades relevantes.

A interrupção contratual ocorre quando, apesar do afastamento temporário das atividades profissionais, o atleta mantém o direito à remuneração integral. São exemplos comuns dessa hipótese os afastamentos por lesões leves, o cumprimento de suspensões automáticas decorrentes de cartões acumulados, licenças-paternidade ou outras hipóteses previstas em lei ou em norma coletiva. Nesses casos, a relação empregatícia continua plenamente ativa: o vínculo permanece íntegro, assim como os deveres contratuais principais — sobretudo o pagamento do salário.

Já a suspensão do contrato implica a cessação simultânea tanto da obrigação de prestar serviços quanto da obrigação de pagar salários. No futebol, essa configuração é típica em casos de contusões graves ou doenças que afastam o atleta por período prolongado. Durante esse afastamento, a responsabilidade pelo amparo econômico do trabalhador é transferida ao sistema previdenciário, mais especificamente por meio do benefício por incapacidade temporária concedido pelo INSS. Ainda que o contrato esteja formalmente suspenso, o vínculo jurídico entre atleta e clube se mantém preservado, sem rescisão contratual.

Um terceiro exemplo que ilustra bem as nuances do regime desportivo é o empréstimo de atletas a outros clubes. Nessa situação, pode-se identificar uma forma de suspensão parcial das obrigações contratuais originárias: o jogador permanece registrado federativamente pelo clube de origem, mas passa a exercer suas atividades laborais em favor de outro empregador, conforme as condições pactuadas na operação de empréstimo. Essa prática requer atenção

jurídica redobrada, especialmente para assegurar o respeito aos direitos trabalhistas e previdenciários durante todo o período de cessão.

O ponto central é compreender que, tanto na suspensão quanto na interrupção, o contrato não se extingue — apenas tem seus efeitos modulados de acordo com a causa do afastamento. Uma vez superado o motivo da paralisação, o vínculo volta a produzir seus efeitos normais, restabelecendo-se as obrigações recíprocas entre as partes.

Mais do que categorias técnicas do Direito do Trabalho, esses mecanismos funcionam como garantias indispensáveis à proteção do atleta profissional, sobretudo em momentos de maior fragilidade física ou emocional. Em uma atividade marcada por altos níveis de exigência e imprevisibilidade, assegurar que o contrato continue produzindo efeitos mínimos durante o afastamento é uma forma concreta de reconhecer a dignidade do jogador enquanto trabalhador.

A existência desses dispositivos revela que, por trás da aparência glamourosa que muitas vezes envolve o futebol profissional, existe uma profissão permeada por riscos e incertezas. E é justamente nesses momentos que o Direito do Trabalho mostra sua face mais protetiva, reafirmando o compromisso com a valorização da pessoa humana que está por trás do uniforme.

4.5 Seguro obrigatório e cláusulas que não podem ser restringidas

No universo do futebol profissional, é comum que a atenção do público se concentre nas cláusulas contratuais de maior apelo midiático — aquelas que envolvem altos salários, prêmios por desempenho ou valores expressivos de rescisão. No entanto, existem outras disposições, menos visíveis, que têm impacto direto e profundo na vida do atleta. Entre elas, destaca-se o seguro obrigatório, uma proteção essencial muitas vezes ignorada fora dos bastidores do esporte (VEIGA, 2024).

De acordo com a legislação brasileira, os clubes têm a obrigação legal de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para todos os atletas profissionais que integrem seu elenco. Trata-se de uma exigência que não admite flexibilização, justamente por reconhecer que a prática desportiva profissional envolve riscos físicos permanentes. Uma lesão grave pode afastar o jogador por longos períodos e, em casos extremos, interromper de forma precoce sua carreira (VEIGA, 2024).

Esse dever de garantir cobertura securitária não é recente. Ele foi consolidado no início dos anos 2000, ganhou reforço legal com alterações normativas em 2011 e foi reafirmado com a entrada em vigor da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). O novo

diploma legal não apenas manteve a obrigação, como também ampliou seu alcance. A partir de agora, mesmo nos casos em que o atleta for convocado para defender a seleção nacional, a entidade organizadora do evento assume a responsabilidade por assegurar a proteção securitária (BRASIL, 2023).

Conforme estabelece a nova norma, o valor mínimo da cobertura deve equivaler a um ano de salário do atleta, garantindo uma compensação proporcional à sua remuneração. Além disso, a legislação determina que, enquanto a seguradora não efetivar o pagamento da indenização, o clube deve arcar com todas as despesas médicas, incluindo internações, exames e medicamentos. Isso impede que o jogador fique desamparado no momento em que mais precisa de amparo institucional (BRASIL, 2023).

Importante destacar que esse direito possui natureza indisponível. Ainda que constem cláusulas contratuais tentando afastar ou reduzir a obrigação do seguro — mesmo com anuência expressa do jogador — tais disposições são nulas de pleno direito. O seguro obrigatório, nesse contexto, se equipara a outras garantias trabalhistas inegociáveis, como o descanso semanal remunerado, o décimo terceiro salário ou os depósitos fundiários. Não cabe renúncia àquilo que protege diretamente a integridade física e a dignidade do trabalhador (VEIGA, 2024).

Esse ponto encontra respaldo no princípio da autonomia privada limitada pelo interesse social, presente no Direito Contratual e reiterado pelo Direito do Trabalho. Embora as partes possam, em regra, dispor sobre as cláusulas do contrato, essa liberdade encontra limites sempre que houver risco de prejudicar o trabalhador em aspectos essenciais. No caso do futebol profissional, onde o corpo é o principal instrumento de trabalho e a margem de erro é mínima, o papel protetivo da norma é ainda mais evidente (VEIGA, 2024).

A preocupação com a cobertura securitária dos atletas não é exclusividade do ordenamento brasileiro. Em países como Portugal, a legislação também prevê a contratação obrigatória de seguros que abranjam lesões ocorridas durante treinos, jogos ou deslocamentos a serviço do clube. A lógica é semelhante: proteger o atleta não apenas enquanto ídolo em campo, mas também nos momentos de vulnerabilidade que a profissão inevitavelmente traz (VEIGA, 2024).

Ao fim, o seguro obrigatório representa mais do que uma imposição legal. Ele é o reconhecimento de que o futebol, antes de ser entretenimento e negócio, é um trabalho. E por trás de cada atuação em campo, há um profissional que depende do próprio corpo para exercer sua função. Garantir sua segurança é, portanto, uma exigência ética, jurídica e social.

4.6 Cláusula indenizatória desportiva

Nos bastidores do futebol profissional, é comum que clubes dediquem tempo, estrutura e recursos à formação de atletas, seja desde as categorias de base, seja já no elenco principal. Esse investimento, muitas vezes feito ao longo de anos, visa não apenas o desenvolvimento esportivo, mas também a valorização de ativos humanos e financeiros. Quando, porém, esse vínculo é encerrado de forma precoce, surge uma questão legítima: como assegurar que todo esse esforço não se perca sem qualquer compensação?

Foi justamente para lidar com essa preocupação que surgiu, no ordenamento jurídico desportivo, a chamada cláusula indenizatória. Sua origem está relacionada à extinção do antigo “passe” — um mecanismo que restringia a liberdade contratual do atleta, mas que oferecia algum tipo de retorno financeiro ao clube formador. Com o fim desse instituto, tornou-se necessário construir uma alternativa mais condizente com os princípios constitucionais, especialmente o da liberdade profissional e o da boa-fé contratual. A cláusula indenizatória, nesse cenário, passou a funcionar como um instrumento de equilíbrio entre autonomia e proteção.

A previsão legal atual se encontra no artigo 86, inciso I, da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que estabelece a obrigatoriedade de inserção dessa cláusula nos contratos especiais de trabalho desportivo. O valor da indenização deve ser definido de comum acordo entre as partes e se torna exigível em duas situações: (i) quando o atleta é transferido para outro clube durante a vigência do contrato; ou (ii) quando retoma sua atividade profissional em outra organização esportiva dentro do prazo de trinta meses após a rescisão contratual, conforme determina a alínea “b” do mesmo dispositivo. A legislação ainda fixa um limite para transferências nacionais: até 2.000 vezes o valor médio do salário do atleta. Já nas transferências internacionais, a fixação do valor é livre, cabendo às partes definir o montante.

Mais do que uma medida de proteção patrimonial, essa cláusula contribui para o funcionamento saudável do mercado esportivo. Ao mesmo tempo em que assegura liberdade ao jogador, também reconhece que o clube não pode ser excluído de negociações que muitas vezes decorrem diretamente de seu investimento formativo. O objetivo não é impedir transferências, mas garantir uma compensação legítima.

Diversos autores ressaltam, contudo, que essa cláusula não pode ser usada como obstáculo abusivo à liberdade de trabalho. Quando o valor estipulado se mostra desproporcional à realidade contratual ou à capacidade econômica do atleta, ela deixa de cumprir sua função indenizatória e passa a atuar como uma barreira à mobilidade profissional

— o que pode ofender direitos constitucionais. A jurisprudência mais recente tem validado essas cláusulas sempre que elas demonstram razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio contratual.

Outro ponto relevante previsto no §2º do mesmo artigo diz respeito à responsabilidade solidária. Caso o atleta rompa o vínculo e assine com outra organização esportiva, essa nova entidade também poderá ser responsabilizada pelo pagamento da cláusula. Na prática, é comum que o novo clube se encarregue do pagamento como parte do acordo de transferência. Trata-se de um modelo que, embora distinto do antigo passe, ainda desempenha papel essencial na preservação da segurança econômica dos clubes formadores.

Mesmo sem uma previsão legal expressa para coibir simulações de transferências que buscam evitar o pagamento da indenização — por exemplo, via transferências internacionais fictícias —, o sistema jurídico permanece ancorado em princípios como a boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, quando se comprova que uma operação foi simulada para burlar a cláusula indenizatória, há respaldo para que a Justiça ou a arbitragem desportiva reconheça a nulidade da manobra e determine o pagamento como se a transferência tivesse ocorrido de forma legítima. Esse mecanismo é essencial para evitar fraudes e preservar a função social do contrato.

Além de sua função reparatória, a cláusula indenizatória cumpre papel estratégico na sustentabilidade financeira dos clubes — sobretudo daqueles que apostam na formação de jovens atletas. Em muitos casos, a quantia recebida por uma transferência representa não apenas uma compensação por esforço passado, mas também uma fonte de receita vital para manter estruturas, investir em novos talentos e garantir a continuidade do projeto esportivo. É uma cláusula que protege o passado, mas que, ao mesmo tempo, financia o futuro.

Por fim, vale destacar uma das diferenças mais evidentes entre o contrato especial desportivo e o regime celetista tradicional. No modelo comum da CLT, o trabalhador pode se desligar do emprego a qualquer momento, desde que respeitado o aviso prévio. Já o jogador de futebol, por força da lei, só pode rescindir o contrato antecipadamente mediante o pagamento da cláusula indenizatória. Essa distinção revela, com clareza, a lógica própria que rege o contrato desportivo. Ainda assim, o objetivo do legislador não é restringir a liberdade do atleta, mas proteger os investimentos realizados pelo clube, buscando um ponto de equilíbrio entre mobilidade profissional e segurança contratual.

4.7 Cláusula compensatória desportiva

No contexto do futebol profissional, onde a instabilidade contratual é recorrente e a carreira do atleta costuma ser curta, as rescisões unilaterais por parte dos clubes não são exceções — são, muitas vezes, parte do cotidiano da profissão. Apesar de sua frequência, essas rupturas têm o potencial de gerar impactos significativos na trajetória do jogador, tanto no aspecto financeiro quanto nas perspectivas futuras de recolocação no mercado esportivo. Diante dessa realidade, a cláusula compensatória desportiva desponta como um instrumento jurídico essencial para oferecer um mínimo de estabilidade diante das incertezas que cercam a carreira do atleta.

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), em seu artigo 86, inciso II, estabelece que essa cláusula deve constar expressamente em todo contrato especial de trabalho desportivo. Sua função é garantir ao jogador uma indenização nos casos de rescisão sem justa causa por iniciativa do clube. Para evitar controvérsias no momento da dispensa, a lei exige que os termos e valores sejam definidos previamente, de forma clara e por escrito, conferindo segurança jurídica e previsibilidade ao vínculo contratual.

Importante ressaltar que essa proteção não se limita ao plano teórico. A própria legislação impõe um mínimo indenizatório objetivo: o valor da compensação não pode ser inferior ao montante que o atleta ainda teria direito a receber até o fim do contrato. Ainda que não haja um teto legal, a razoabilidade deve orientar a fixação do valor, respeitando o equilíbrio entre os interesses do trabalhador e a capacidade econômica da entidade empregadora. A intenção é proporcionar proteção real e efetiva ao atleta, sem comprometer a sustentabilidade do clube.

Comparando essa proteção com a oferecida pela CLT, percebe-se um tratamento mais protetivo ao atleta profissional. Enquanto o artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a indenização, em contratos por prazo determinado, a 50% dos salários restantes, a legislação desportiva assegura o pagamento integral. Essa distinção encontra fundamento nas peculiaridades da atividade esportiva, como a curta duração da carreira, as janelas de transferência e os riscos físicos constantes, que justificam a adoção de um regime jurídico especial.

Além de seu caráter indenizatório, essa cláusula também cumpre uma função de reequilíbrio nas relações contratuais. É comum que os clubes concentrem poder econômico, influência institucional e meios de gestão, enquanto o jogador, diante de uma dispensa repentina — especialmente em períodos críticos, como o fim de temporada ou durante a

recuperação de uma lesão —, encontre dificuldades para se recolocar profissionalmente. Nesses casos, a cláusula funciona como uma rede de proteção, atenuando os efeitos do desequilíbrio estrutural entre as partes.

Por vezes, questiona-se a simetria entre essa cláusula, de proteção ao atleta, e a cláusula indenizatória, favorável ao clube, cujo valor pode atingir até 2.000 vezes o salário médio do jogador. Entretanto, a simples comparação dos montantes pode ser enganosa. A cláusula compensatória incide em situações de dispensa involuntária, em que o jogador precisa recompor sua renda e buscar nova colocação. Já a cláusula indenizatória está ligada à ruptura antecipada promovida pelo próprio atleta, que, por sua vez, também causa impactos esportivos e contratuais ao clube. O que se busca, em ambas, é a compensação proporcional aos efeitos da ruptura.

Outro ponto sensível tratado pela Lei nº 14.597/2023 é o inadimplemento da indenização. Segundo o §6º do artigo 86, se o clube atrasar o pagamento por mais de dois meses, o valor total pactuado se torna imediatamente exigível. Essa previsão busca coibir práticas recorrentes de parcelamento indefinido ou inadimplemento das verbas rescisórias, ainda muito presentes em clubes com dificuldades financeiras. Trata-se de um reforço à efetividade da proteção prevista no contrato.

Vale destacar que a existência dessa cláusula não impede a negociação entre as partes. A legislação admite acordos, desde que respeitados os direitos mínimos assegurados ao atleta. O que se veda é o esvaziamento da proteção legal por meio de renúncias ou cláusulas que coloquem o jogador em posição de desvantagem. A negociação, portanto, continua sendo um caminho legítimo, desde que não afaste os fundamentos do regime protetivo do contrato especial desportivo.

Mais do que uma formalidade contratual, a cláusula compensatória reafirma a condição do jogador como trabalhador sujeito às garantias fundamentais do Direito do Trabalho. Ao assegurar-lhe uma compensação adequada em caso de dispensa imotivada, o ordenamento jurídico reforça pilares como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e o equilíbrio nas relações laborais, ainda que no contexto particular — e muitas vezes glamouroso — da atividade esportiva profissional.

5. Direitos trabalhistas do jogador de futebol profissional

Ser jogador de futebol profissional no Brasil vai muito além de entrar em campo ou vestir a camisa de um clube. Trata-se de uma atividade que exige disciplina constante, preparo físico rigoroso, dedicação integral, exposição à mídia e, sobretudo, comprometimento com um ofício que, embora envolto por prestígio e atenção popular, está permeado por responsabilidades e riscos que o diferenciam de outras profissões. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o atleta como um trabalhador em sentido pleno, titular de direitos que merecem ser resguardados com a mesma seriedade conferida às demais categorias profissionais.

Ao longo das últimas décadas, foi sendo estruturado um regime jurídico específico para o exercício da atividade desportiva profissional. Esse arcabouço normativo reúne dispositivos próprios — com destaque para a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) — e se complementa, de forma subsidiária, pelos princípios e regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sempre que não houver disciplina expressa no diploma especial. Essa combinação busca preservar a função protetiva clássica do Direito do Trabalho, adaptando-a à dinâmica peculiar da atividade esportiva.

Nesse contexto, o jurista Maurício Godinho Delgado destaca que o Direito do Trabalho deve ser guiado por seu princípio fundamental: a proteção ao trabalhador, sobretudo diante de situações de desequilíbrio contratual. Como destaca Maurício Godinho Delgado, “a especialidade não legitima a supressão de garantias constitucionais, devendo ser interpretada à luz dos princípios protetivos do Direito do Trabalho” (DELGADO apud BOAS, 2021, p. 89). Essa compreensão é particularmente relevante quando se analisa a posição do jogador diante dos clubes, que muitas vezes concentram poder econômico, midiático e institucional.

O tratamento normativo conferido ao atleta profissional encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, que, no artigo 217, reconhece o desporto como componente essencial da vida social brasileira e impõe ao Estado o dever de fomentar e organizar a atividade. Além disso, o artigo 24, inciso IX, estabelece a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para regulamentar a matéria, permitindo a criação de normas específicas voltadas à estruturação do sistema esportivo e à proteção dos profissionais que nele atuam.

Este capítulo tem como objetivo examinar os principais direitos trabalhistas do jogador de futebol profissional, desde a definição legal de atleta até as particularidades da relação

contratual: jornada de trabalho, viagens, períodos de concentração, adicionais legais, remuneração, férias, FGTS, entre outros. Também serão analisados os chamados direitos civis patrimoniais, como o direito de imagem e o direito de arena — verbas que não se enquadram como salário clássico, mas que integram de forma recorrente os contratos esportivos. Ao final, será apresentado um estudo de caso relacionado à rescisão contratual por inadimplemento, com o objetivo de ilustrar como esses institutos são aplicados na prática forense.

Outro aspecto relevante — e por vezes negligenciado — é o papel desempenhado pelos sindicatos representativos da categoria. No Brasil, os atletas profissionais de futebol contam com duas esferas de representação: a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), de abrangência nacional, e os sindicatos estaduais, que atuam diretamente em nível regional, mais próximos da realidade concreta dos clubes e dos jogadores.

Essas entidades vão muito além da função simbólica. Por meio da negociação de acordos e convenções coletivas de trabalho, os sindicatos contribuem para regulamentar temas cruciais do cotidiano dos atletas: reajustes salariais, condições de treinamento, regras para concentrações, uso da imagem, períodos de descanso, entre outros. Ainda que parte da categoria mantenha certo distanciamento dessas instituições — seja por desconhecimento, desconfiança ou ausência de cultura sindical —, é inegável que os sindicatos representam importantes canais de interlocução coletiva, capazes de equilibrar as forças em um ambiente historicamente marcado por relações contratuais assimétricas.

Reconhecer o papel dos sindicatos na organização das condições de trabalho dos atletas é reconhecer que o futebol, apesar do glamour e da paixão que o cercam, é também uma profissão como qualquer outra. Uma profissão que exige proteção jurídica robusta, especialmente diante da curta duração da carreira, da alta competitividade e da pressão constante que marcam o cotidiano de quem vive da bola.

5.1 Conceito de atleta profissional no ordenamento jurídico brasileiro

Essa nova abordagem legislativa, inaugurada pelo parágrafo único do artigo 72 da Lei Geral do Esporte, representa mais do que uma simples alteração conceitual: trata-se de uma mudança estrutural na forma como o Direito passa a reconhecer o vínculo profissional do atleta. O foco deixa de ser a existência formal de um contrato assinado ou o registro na entidade federativa, e passa a recair sobre a realidade objetiva da prestação de serviços. Se o atleta exerce o esporte como atividade principal, de maneira contínua, habitual e remunerada,

ele deve ser juridicamente considerado profissional — independentemente da existência de formalidades.

Essa redefinição aproxima o Direito da realidade social e corrige uma distorção histórica que deixava à margem do sistema protetivo milhares de esportistas que, embora vivessem do esporte, não eram reconhecidos como trabalhadores por ausência de vínculo formal. Com a nova redação legal, o critério passa a ser material: é a atividade desempenhada que determina o enquadramento jurídico, e não apenas o rótulo contratual. Isso significa que a legislação passa a proteger de maneira mais efetiva os atletas em situação de maior vulnerabilidade, especialmente aqueles que atuam em clubes menores, sem estrutura profissionalizada.

Esse avanço normativo também fortalece o papel do Estado como garantidor da dignidade da pessoa humana no ambiente esportivo, ao reconhecer que o atleta, antes de ser um ídolo ou celebridade, é um profissional submetido a rotinas de treino exaustivas, exigências físicas elevadas e pressão constante por resultados. Ao assegurar o reconhecimento do vínculo a partir da realidade fática, a lei busca evitar disfarces contratuais, reduzir a informalidade e assegurar os direitos básicos dos trabalhadores do esporte.

Em última análise, o que a Lei Geral do Esporte propõe é um olhar mais honesto sobre a profissão do atleta. O profissionalismo não pode mais ser definido apenas por assinaturas ou registros burocráticos. Ele se revela no cotidiano de quem treina, compete, vive do esporte e, por isso, tem direito à proteção jurídica plena. Ao reconhecer isso, o ordenamento jurídico brasileiro dá um passo importante rumo à valorização do trabalho no esporte e à construção de relações contratuais mais justas.

5.2 Jornada de trabalho do atleta profissional: treinos, viagens e concentração

Quando se fala em jornada de trabalho, é comum imaginar cenários como escritórios, fábricas ou comércios, marcados por horários fixos e rotinas relativamente previsíveis. No futebol, entretanto, a realidade é muito distinta. O atleta profissional está submetido a um regime de alta exigência física e emocional, com treinos intensos, deslocamentos frequentes, períodos de concentração e partidas em horários variados — muitas vezes à noite ou em fins de semana. Ainda assim, ele continua sendo um trabalhador e, como tal, tem direito a normas que protejam sua saúde, seu tempo e sua dignidade, com regras claras, proporcionais e juridicamente válidas.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, estabelece como direito fundamental dos trabalhadores a limitação da jornada a oito horas diárias e quarenta e quatro

semanais, admitindo flexibilizações por meio de convenção ou acordo coletivo. Embora o futebol exija uma adaptação a essa regra — dada sua natureza específica —, essas garantias não são afastadas. Aplicam-se de forma subsidiária ao contrato especial do atleta, com fundamento no princípio da proteção e na ausência de previsão expressa contrária.

Durante a vigência da antiga Lei nº 6.354/1976, a ausência de regulamentação clara sobre o tempo de trabalho no futebol gerava insegurança jurídica, abrindo margem para práticas contratuais desiguais entre clubes. Mesmo com a edição da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), a definição sobre jornada permaneceu vaga. Foi apenas com a Lei nº 12.395/2011, que alterou substancialmente a Lei Pelé, que o ordenamento passou a abordar, de forma mais direta, os limites temporais da jornada do atleta profissional. O art. 28, §6º, passou a exigir que a duração do trabalho respeite os parâmetros constitucionais, alinhando-se, ainda que de modo indireto, ao teto semanal de 44 horas previsto no art. 7º, XIII, da Constituição.

Contudo, a norma ainda apresenta lacunas relevantes. Não há regulamentação clara quanto ao tempo máximo diário de jornada, nem sobre o modo de contabilizar concentrações, deslocamentos e demais períodos de disponibilidade do atleta, que não se confundem com o tempo efetivo de jogo, mas que são indispensáveis à execução do trabalho. Na prática, é comum que jogadores permaneçam 24 ou até 48 horas à disposição do clube, confinados em hotéis, submetidos a rotinas rígidas de refeições, descanso, treinamentos e compromissos institucionais. Nesses casos, há consenso de que o atleta está sob ordens do empregador, razão pela qual esse tempo deveria ser considerado jornada de trabalho ou, ao menos, tempo à disposição.

A doutrina tem se manifestado criticamente sobre esse cenário. Para Luciano Martinez, é imprescindível que os contratos desportivos sejam interpretados segundo o princípio da razoabilidade, sobretudo no que tange à intensidade e à duração das jornadas. Nas palavras do autor, “compromissos excessivos impostos sob o pretexto de profissionalismo não podem se sobrepor à proteção da dignidade do atleta” (MARTINEZ apud *Temas Contemporâneos do Direito*, 2020, p. 103). Nessa mesma linha, Maurício Corrêa da Veiga observa que, ao ser convocado para concentração com agenda rígida, o jogador encontra-se efetivamente à disposição do clube, o que justifica a remuneração correspondente ao período (VEIGA et al., 2019, p. 29).

O cerne da discussão é direto: as especificidades do futebol não podem justificar a exclusão de direitos trabalhistas fundamentais. Adaptar a legislação à realidade esportiva é necessário, mas essa adaptação não pode significar a erosão da proteção jurídica nem a

naturalização de jornadas abusivas. O fato de o futebol ter uma lógica distinta não exime os empregadores — clubes e entidades — do dever de respeitar os limites constitucionais e os direitos mínimos do trabalhador.

Reconhecer o atleta como trabalhador, portanto, vai além da legalidade formal. É uma questão de justiça. E se a rotina do futebol exige mais, o Direito deve oferecer contrapartidas protetivas equivalentes — não apenas quando o atleta está em campo, mas também nos bastidores silenciosos que sustentam o espetáculo. Afinal, por trás da performance esportiva, há uma pessoa em esforço contínuo, que merece respeito, segurança e dignidade.

5.3 Compensações legais por esforço físico e tempo de serviço

A atividade profissional do jogador de futebol envolve exigências que ultrapassam o mero domínio técnico. O esforço físico constante, somado ao ritmo intenso de treinos, partidas sucessivas e deslocamentos frequentes, impõe um desgaste significativo não apenas ao corpo, mas também à saúde mental do atleta. Essas características peculiares da profissão devem ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico como fatores que justificam a adoção de mecanismos compensatórios e garantias trabalhistas específicas, alinhadas aos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da dignidade da pessoa.

Embora o contrato especial do atleta profissional tenha natureza diferenciada, isso não significa a exclusão de direitos trabalhistas fundamentais. Entre eles, destacam-se o adicional noturno e o repouso semanal remunerado, ambos assegurados pela legislação geral e compatíveis com a realidade esportiva.

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) trata expressamente do adicional noturno, ao assegurar, em seu art. 97, inciso VII, que o atleta profissional tem direito à remuneração com acréscimo de pelo menos 20% sobre a hora diurna, nos casos de participação em jogos ou competições realizados em período noturno. O §3º do mesmo artigo inova ao estabelecer que se considera trabalho noturno, para efeitos desportivos, aquele realizado entre 23h59 e 6h59, o que amplia o conceito tradicional da CLT e adapta a norma à realidade das partidas e eventos esportivos. Essa previsão legal elimina dúvidas sobre a aplicação do adicional no contrato especial do jogador de futebol e reforça o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da saúde do atleta.

Esse entendimento é reforçado por Maurício Corrêa da Veiga, que defende a aplicação do instituto mesmo em um contexto de contrato especial, destacando que “o adicional noturno deve ser interpretado à luz da função protetiva do Direito do Trabalho, respeitando os princípios que regem a dignidade e a saúde do trabalhador” (VEIGA et al., 2019, p. 29).

Apesar desse entendimento, ainda persiste uma lacuna preocupante no controle efetivo da jornada dos atletas, especialmente em partidas que se estendem pela madrugada ou em situações de longos períodos à disposição do clube, como viagens e concentrações. O problema é agravado pela fragmentação da remuneração em rubricas extratrabalhistas — como direito de imagem ou prêmios — o que, segundo Bruno Reis de Figueiredo, dificulta o reconhecimento judicial da natureza salarial de parcelas que, na prática, remuneram trabalho habitual. Para o autor, essa conduta impõe ao atleta um ônus probatório desproporcional, que compromete a efetividade de seus direitos (FIGUEIREDO, 2020, p. 126).

Outro ponto que desperta debate é a possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade no futebol. Embora esses direitos sejam tradicionalmente vinculados a atividades industriais, parte da doutrina questiona essa limitação, diante de situações concretas enfrentadas pelos atletas: treinos sob calor extremo, ambientes sem ventilação adequada, contato físico intenso e lesões recorrentes. A resistência em reconhecer tais cenários como insalubres ou perigosos revela, muitas vezes, um viés idealizado da profissão, que ignora as condições reais enfrentadas por quem vive do esporte.

Além disso, o repouso semanal remunerado, garantido pelo art. 7º, XV da Constituição Federal e pela Lei nº 605/1949, também deve ser assegurado ao atleta, ainda que com flexibilizações decorrentes do calendário esportivo. O direito ao descanso não pode ser anulado ou sistematicamente postergado. O jogador, como qualquer outro trabalhador, precisa de tempo para a recuperação física e mental, sob pena de esgotamento progressivo — condição que afeta não apenas sua saúde, mas também seu desempenho técnico.

A leitura do contrato especial desportivo não pode se dar como um regime de exceção à legislação trabalhista. Se a profissão envolve exigências específicas e riscos mais elevados, a resposta jurídica não deve ser a flexibilização ilimitada, mas sim o reforço das garantias mínimas, com interpretações que privilegiam o equilíbrio, a razoabilidade e a proteção efetiva da pessoa que se encontra por trás da figura do atleta.

5.4 Estrutura da remuneração do jogador salário, luvas, prêmios e bicho

A estrutura remuneratória do futebol profissional está longe de se resumir ao valor do salário mensal. A realidade contratual dos atletas envolve uma composição multifacetada, na qual convivem verbas de diferentes naturezas jurídicas — algumas de caráter estritamente salarial, outras de natureza civil. Salário-base, luvas, bonificações, gratificações por desempenho, prêmios e até mesmo incentivos informais como o “bicho” integram esse

complexo arranjo contratual, tornando o vínculo empregatício no esporte um campo fértil para divergências doutrinárias e disputas judiciais.

Nesse contexto, torna-se essencial distinguir os conceitos de salário e remuneração, que muitas vezes são tratados como sinônimos, mas possuem delimitações jurídicas distintas. Enquanto o salário corresponde à contraprestação direta e fixa paga pelo empregador, a remuneração compreende, em sentido amplo, todas as parcelas recebidas pelo trabalhador em razão do vínculo empregatício, desde que caracterizadas pela habitualidade. Conforme ensina Maurício Godinho Delgado, o salário é composto pelo conjunto de valores pagos como retribuição pelo trabalho, refletindo “a natureza onerosa da relação de emprego” (DELGADO, 2019).

No ambiente do futebol, essa distinção adquire contornos ainda mais sensíveis. O salário-base, fixado em contrato e pago mensalmente, constitui apenas uma parte da remuneração real do atleta. É sobre ele que incidem encargos como FGTS, INSS, 13º salário e férias. Contudo, na prática, é comum que os clubes dividam a remuneração entre parcelas trabalhistas e verbas de natureza civil — especialmente por meio de contratos paralelos de uso de imagem. Essa fragmentação, embora admitida em tese, tem servido com frequência como instrumento para redução de encargos e camuflagem de verbas salariais.

O direito de imagem, por si só, é legítimo e encontra respaldo na Constituição e na legislação civil. O problema surge quando esse instrumento é desvirtuado com o objetivo de mascarar o salário. Nesses casos, o contrato deixa de representar um ajuste autêntico de exploração de imagem e passa a encobrir uma típica contraprestação trabalhista. Como adverte Sílvio de Salvo Venosa, a utilização do contrato de imagem com essa finalidade configura “fraude contratual, violando os princípios fundamentais da relação de emprego” (VENOSA, 2017).

Outro componente frequente da remuneração é o pagamento das luvas — quantia paga ao atleta como incentivo à assinatura do contrato. Embora, em tese, possuam natureza civil, essas verbas, quando vinculadas à manutenção da relação de emprego ou pagas em parcelas mensais, assumem feição salarial e devem ser tratadas como tal para fins legais. A mesma lógica se aplica aos prêmios por desempenho e ao conhecido “bicho”, que, embora sejam tradicionalmente considerados verbas eventuais, podem se integrar ao salário quando pagos com habitualidade. Nesse sentido, Valentín Carrion observa que “os prêmios pagos com regularidade perdem o caráter eventual e passam a compor a remuneração, independentemente da nomenclatura utilizada” (CARRION, 2016).

A própria Lei Geral do Esporte reconhece a possibilidade de coexistência entre o contrato de trabalho e ajustes de natureza civil, como ocorre com os contratos de imagem ou com o pagamento de gratificações. No entanto, também estabelece que o critério para definição da natureza jurídica das verbas será a finalidade da prestação e sua habitualidade, conforme interpretação sistemática dos artigos que tratam das obrigações contratuais do clube empregador. Quando o pagamento tem por finalidade retribuir trabalho habitual e contínuo, ainda que travestido de natureza civil, deve ser considerado salário.

A doutrina tem sido clara ao alertar para os efeitos desse tipo de fragmentação. Luciano Martinez adverte que, ao estruturar a remuneração em diversas rubricas não salariais, os clubes transferem ao atleta “o ônus de provar que determinadas parcelas, embora nomeadas de forma distinta, integram sua remuneração real”, o que acaba por fragilizar a proteção jurídica e gerar precarização contratual.

Discutir essa questão, portanto, não se resume a um debate técnico ou contábil. Trata-se de um tema que toca diretamente nos fundamentos do Direito do Trabalho: a proteção ao hipossuficiente, a primazia da realidade sobre a forma e a dignidade do trabalhador. Por trás do espetáculo esportivo há uma relação de emprego que precisa ser regida com clareza, equilíbrio e respeito aos direitos sociais — valores que, no esporte profissional, não podem ser relativizados em nome da estética do jogo ou da lógica do mercado.

5.5 Direitos sociais garantidos ao atleta: férias, décimo terceiro e FGTS

Por trás da rotina intensa de treinos, jogos, viagens e concentrações, o jogador de futebol profissional continua sendo, essencialmente, um trabalhador. E como qualquer trabalhador com vínculo formal, ele tem direito a uma série de garantias sociais que asseguram não apenas seu sustento, mas também condições dignas de exercício profissional. Dentre esses direitos, alguns se destacam por seu papel estruturante: as férias, o décimo terceiro salário e o FGTS.

5.5.1 Férias

Em uma rotina marcada por jogos frequentes, treinos exigentes, deslocamentos constantes e intensa pressão por resultados, o descanso do atleta profissional não pode ser tratado como concessão graciosa ou privilégio. Trata-se de uma necessidade fisiológica e psicológica essencial à preservação da saúde e da performance, além de um direito fundamental assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim como qualquer outro

trabalhador, o jogador de futebol tem direito ao gozo regular de férias, garantido tanto pela legislação trabalhista geral quanto por normas específicas do regime desportivo.

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), em seu artigo 97, inciso V, reafirma esse direito ao estabelecer que os atletas profissionais devem usufruir de 30 dias de férias anuais, acrescidos do adicional constitucional de um terço. O dispositivo permite que esse período coincida com o recesso das competições, a critério do clube empregador, salvo disposição contrária em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Dessa forma, o legislador buscou conciliar as peculiaridades do calendário esportivo com a garantia do descanso remunerado, sem permitir sua supressão ou esvaziamento.

O fato de o clube poder ajustar as datas das férias ao período de menor atividade — como geralmente ocorre entre os meses de dezembro e janeiro — não significa que o direito ao descanso anual possa ser flexibilizado de forma ilimitada. Conforme destaca Veiga (2024), ainda que o art. 97, inciso V, da LGE permita que as férias coincidam ou não com o recesso das atividades desportivas, isso não autoriza práticas como fracionamento injustificado, postergação reiterada ou condicionamento do gozo de férias ao desempenho técnico do atleta. A legislação desportiva, segundo o autor, deve ser interpretada à luz da função reparadora das férias e da proteção à saúde física e mental do jogador, sendo inadmissível qualquer esvaziamento desse direito fundamental.

Mais do que uma previsão legal, as férias representam instrumento de preservação da longevidade da carreira e da integridade física e mental do atleta. Sua importância extrapola o caráter formalista: trata-se de medida concreta de proteção social, que visa mitigar os efeitos do desgaste cumulativo imposto por uma atividade de alta exigência física e emocional. Por isso, a eventual flexibilização deve ocorrer apenas dentro dos limites legais e convencionais, jamais comprometendo o tempo mínimo de descanso nem a sua função reparadora.

Negar ou manipular o gozo de férias no contexto desportivo é prática que compromete o equilíbrio contratual e vulnerabiliza ainda mais o trabalhador em um ambiente historicamente assimétrico. Respeitar o direito às férias é reconhecer que, por trás da performance esportiva, há um corpo que se esgota e uma mente que precisa de pausa. E é justamente nesse ponto que o Direito reafirma sua função essencial: proteger quem se dedica profissionalmente ao esporte, garantindo não apenas a continuidade da atividade, mas também a dignidade de quem a exerce.

5.5.2 Décimo terceiro salário

No futebol profissional, marcado por contratos de curta duração, exigência física constante e instabilidade institucional, o décimo terceiro salário adquire um peso especialmente relevante para o atleta. Mais do que uma gratificação de fim de ano, essa parcela representa um reconhecimento mínimo pelo trabalho desempenhado ao longo da temporada, funcionando como instrumento de justiça remuneratória e de equilíbrio financeiro para o jogador.

Assim como qualquer trabalhador com vínculo empregatício formal, o atleta profissional tem direito ao décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado, independentemente da duração do contrato. Esse direito encontra respaldo tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional, sendo expressamente garantido pelo artigo 89 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). Ao incluir esse dispositivo, o legislador reafirma a obrigatoriedade do pagamento mesmo em contratos curtos, impedindo interpretações restritivas que possam prejudicar o jogador.

No entanto, o cumprimento dessa obrigação não se limita ao valor fixado em folha como salário-base. Muitos atletas recebem prêmios por performance, gratificações contratuais ou verbas complementares que, quando pagas com regularidade, integram a remuneração habitual e, por isso, devem ser consideradas no cálculo do décimo terceiro. Como explica Gustavo Filipe Barbosa Garcia, “o décimo terceiro salário deve incorporar as parcelas de natureza salarial que forem pagas com habitualidade, pois compõem a remuneração do trabalhador” (GARCIA, 2019, p. 334). Ignorar esses valores significa reduzir indevidamente a contraprestação real devida ao atleta, contrariando os princípios da proteção e da primazia da realidade.

Nos casos em que o clube deixa de efetuar o pagamento integral, realiza-o de forma parcial ou manipula a base de cálculo para reduzir o valor devido, o atleta pode recorrer ao Poder Judiciário para buscar a correção da irregularidade. Mais do que um direito financeiro, o décimo terceiro tem natureza alimentar — e sua omissão pode representar grave ofensa à dignidade do trabalhador. Em situações de inadimplemento reiterado ou de conduta dolosa do empregador, inclusive, é possível a configuração da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483 da CLT, autorizando o desligamento do atleta com fundamento na culpa do clube.

A regularidade do décimo terceiro salário é também um indicativo de respeito institucional. Em um ambiente de alta visibilidade e exigência de performance constante, é

preciso lembrar que o atleta, antes de ser um símbolo midiático ou peça estratégica, é um profissional que depende da previsibilidade de seus direitos trabalhistas para manter seu sustento, sua estabilidade familiar e sua dignidade pessoal. Cumprir essa obrigação, portanto, não é apenas uma exigência legal — é um compromisso com a valorização do trabalho humano no esporte.

5.5.3 FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um dos pilares da proteção ao trabalhador no regime celetista. Instituído como uma forma de compensação financeira pelo tempo de serviço prestado, o FGTS tem natureza protetiva e é constituído por depósitos mensais obrigatórios realizados pelo empregador, correspondentes a 8% da remuneração do empregado, em conta vinculada. Essa lógica também se estende ao atleta profissional, ainda que submetido a um regime jurídico especial, com características próprias.

No contexto esportivo, o direito ao FGTS não é afastado. Ao contrário, ele é expressamente garantido pela legislação vigente, sendo presumida sua obrigatoriedade inclusive pela previsão de sanções específicas aplicáveis ao empregador que deixar de efetuar os depósitos. Tanto a Lei nº 8.036/1990, que rege o FGTS, quanto o Decreto nº 99.684/1990, determinam que os recolhimentos devem incidir sobre toda parcela de natureza remuneratória, incluindo salários fixos, gratificações, prêmios pagos com habitualidade e demais verbas salariais reconhecidas no vínculo trabalhista. No caso do atleta, portanto, a obrigação do clube empregador é idêntica à de qualquer outro empregador: realizar os depósitos mensais com base na remuneração integral do jogador.

A omissão desses recolhimentos, infelizmente comum em clubes com dificuldades financeiras, não representa uma mera irregularidade administrativa. Trata-se de descumprimento contratual grave, que autoriza o atleta a pleitear a rescisão indireta do contrato, com fundamento nos princípios do Direito do Trabalho e nas normas específicas do esporte profissional. A reiterada ausência de depósitos configura mora contumaz, legitimando não apenas a rescisão contratual, mas também a liberação imediata do atleta para firmar novo vínculo empregatício, sem prejuízo do recebimento da cláusula compensatória eventualmente prevista.

O tema também suscita discussões relevantes na doutrina, especialmente no que diz respeito à possibilidade de cumulação da multa de 40% sobre o saldo do FGTS com a indenização prevista no art. 479 da CLT, aplicável aos contratos por prazo determinado. No caso do contrato especial do jogador de futebol, regido prioritariamente pela Lei Geral do

Esporte (Lei nº 14.597/2023), a aplicação subsidiária do art. 479 da CLT só é admitida em casos de omissão da norma específica. Parte expressiva da doutrina entende que a cumulação dessas penalidades configuraria bis in idem, ou seja, dupla sanção pelo mesmo fato gerador, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade — especialmente quando o contrato já prevê expressamente uma cláusula compensatória, típica do regime desportivo.

Portanto, o recolhimento regular do FGTS no contrato do atleta profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, com impacto direto na segurança contratual, na estabilidade financeira do trabalhador e na legitimidade da relação empregatícia. A negligência nesse dever por parte dos clubes compromete não apenas os direitos do jogador, mas a própria integridade do vínculo contratual, exigindo do ordenamento jurídico uma resposta firme e coerente com os princípios que regem a proteção do trabalho no esporte.

5.6 Contribuição e proteção previdenciária do atleta

O contrato de trabalho do jogador de futebol, ainda que possua peculiaridades próprias do regime especial desportivo, não o exclui da proteção conferida pelo sistema previdenciário comum. Assim como qualquer outro trabalhador com vínculo formal, o atleta profissional está obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, por isso, faz jus a todos os benefícios previdenciários, desde que cumpridos os requisitos legais.

É dever do clube, na condição de empregador, realizar mensalmente o recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, englobando tanto a parte patronal quanto a parcela descontada da remuneração do jogador. Esse recolhimento garante a proteção do atleta em diversas hipóteses: afastamentos por doença ou lesão (com direito ao auxílio por incapacidade temporária), aposentadoria por invalidez, por idade ou por tempo de contribuição, além de benefícios como auxílio-acidente, salário-maternidade e pensão por morte, assegurados aos seus dependentes.

Apesar da natureza especial do contrato esportivo, o sistema previdenciário aplicável ao atleta segue as regras do regime geral, não havendo, até o momento, um modelo contributivo próprio para a categoria. A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) reafirma, de maneira indireta, a aplicação dos direitos sociais aos profissionais do esporte, mas não cria um regime previdenciário autônomo. Assim, os critérios, alíquotas e procedimentos continuam sendo regidos pelas Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, que estruturaram o financiamento e a concessão dos benefícios previdenciários no país.

Essa proteção ganha ainda mais relevância quando se considera o contexto da carreira esportiva, marcada por curta duração, riscos físicos constantes e possibilidade real de

incapacitação precoce. O sistema previdenciário, nesse cenário, atua como um suporte essencial para garantir continuidade de renda e segurança social ao atleta diante de eventual interrupção da atividade profissional. Vale lembrar que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do clube configura infração grave, sujeita a sanções administrativas, cíveis e até criminais, além de colocar o jogador em situação de extrema vulnerabilidade.

É responsabilidade do clube assegurar o correto cumprimento dessa obrigação, mas também cabe ao atleta acompanhar regularmente sua situação contributiva, garantindo que os recolhimentos estejam sendo realizados corretamente e que seu histórico previdenciário reflita, de fato, o tempo de serviço prestado. Em um ambiente tão dinâmico e exigente quanto o futebol profissional, a previdência social é mais do que um direito — é um instrumento de dignidade e proteção frente à instabilidade que marca a carreira do atleta.

5.7 Direitos civis patrimoniais do atleta: direito de imagem, direito de arena e inadimplemento

Nem todos os valores recebidos por um jogador de futebol têm origem exclusivamente trabalhista. Em muitos casos, a remuneração do atleta é composta também por parcelas que decorrem do uso da sua imagem e da sua participação em jogos transmitidos ao vivo — dois aspectos que, embora distintos do salário, se tornaram parte do cotidiano contratual do futebol profissional. Esses direitos são chamados de civis patrimoniais e, quando não são cumpridos corretamente, podem gerar problemas sérios para a manutenção do vínculo entre o jogador e o clube.

5.7.1 Direito de imagem: conceito, natureza jurídica e limites legais

No universo do futebol profissional, o direito de imagem ocupa um espaço estratégico e, ao mesmo tempo, delicado na relação contratual entre clube e atleta. Mais do que um simples componente econômico, trata-se de uma projeção direta da personalidade do jogador, vinculada à sua identidade, reputação e presença pública. Por essa razão, o direito de imagem goza de proteção constitucional, sendo considerado personalíssimo e indisponível em sua essência, ainda que possa ser licenciado para fins comerciais.

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) trata do tema com rigor no artigo 164, ao estabelecer que a exploração econômica da imagem do atleta só pode ocorrer mediante autorização expressa e específica, formalizada em contrato próprio, apartado do vínculo de emprego. Esse contrato civil deve indicar de maneira precisa o escopo da utilização da

imagem: finalidade, prazo, meios de divulgação e abrangência territorial. Embora a imagem possa ser utilizada comercialmente, a lei é clara ao afirmar que o direito em si permanece inalienável e vinculado à pessoa do atleta — ele pode ser licenciado, mas não transferido.

Um dos avanços mais relevantes trazidos pela nova legislação está no §2º do art. 164, que impõe um limite à remuneração paga pela cessão da imagem, estipulando que ela não pode ultrapassar 50% do valor total recebido pelo atleta. A finalidade dessa regra é clara: evitar fraudes trabalhistas, nas quais o contrato de imagem é utilizado como instrumento para ocultar parte do salário e, com isso, reduzir artificialmente a base de cálculo de encargos sociais e trabalhistas. Quando esse desvirtuamento é identificado, a Justiça do Trabalho tende a reconhecer a fraude e requalificar os valores como de natureza salarial.

Ainda que tenha natureza civil, o contrato de imagem deve refletir uma realidade concreta de uso da imagem em campanhas, produtos ou eventos institucionais. A ausência de comprovação da efetiva exploração desse direito — ou sua utilização fictícia como parte da remuneração — compromete a validade do contrato. Nesse sentido, Décio de Arruda Paes adverte que deve haver uma distinção não apenas formal, mas material entre o vínculo empregatício e a exploração da imagem. Caso contrário, há risco de se caracterizar um desvirtuamento contratual, com consequente responsabilização trabalhista (PAES, 2023, p. 1898).

A Lei também prevê a possibilidade de uso coletivo da imagem, nos casos em que ao menos três atletas ou membros da comissão técnica aparecem conjuntamente em materiais promocionais vinculados ao clube. Essa previsão busca evitar que o uso individual da imagem seja mascarado sob o pretexto de ações coletivas, resguardando o direito individual do atleta à sua identidade e controle sobre sua exposição.

Por fim, é essencial reforçar que o contrato de imagem não substitui o salário nem pode ser utilizado para descharacterizar a relação de emprego. A legislação admite a coexistência de dois contratos distintos — o contrato especial de trabalho desportivo e o contrato civil de imagem —, mas exige que seus limites estejam bem definidos. Essa separação é fundamental para evitar confusões jurídicas e, principalmente, prejuízos ao atleta, que continua sendo a parte mais vulnerável na relação contratual com o clube.

5.7.2 Direito de arena: titularidade e repartição dos valores de transmissão

O direito de arena é um instituto jurídico próprio do ambiente desportivo, com natureza patrimonial e regulamentação específica, distinto do direito de imagem individual. Enquanto este se refere à utilização comercial da identidade pessoal do atleta, o direito de

arena está vinculado à sua participação coletiva em espetáculos esportivos, especialmente no contexto de transmissões televisivas, radiofônicas ou digitais. Trata-se, portanto, de uma forma de compensação pelo uso da imagem integrada dos jogadores, como parte do conteúdo do evento esportivo.

A origem do instituto remonta ao artigo 100 da antiga Lei nº 5.988/1973, que tratava dos direitos autorais e já previa a remuneração derivada da exibição de eventos esportivos. Esse arcabouço inicial foi consolidado pela Lei Zico (Lei nº 8.672/1993) e, posteriormente, pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que estipulava o repasse de 20% do valor bruto negociado com as emissoras aos atletas participantes. Com o advento da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), essas normas foram revogadas e substituídas por um modelo mais sistematizado, atualmente disposto entre os artigos 159 a 164 da nova legislação.

A disciplina vigente confere à organização desportiva mandante — geralmente, o clube que detém o mando de campo — o direito exclusivo de negociar a captação, emissão, transmissão e reprodução das imagens do espetáculo. Esse direito representa ativo comercial valioso, sujeito aos princípios da livre concorrência, da valorização da produção nacional e da integridade do evento esportivo. Paralelamente, o direito de arena dos atletas continua preservado, nos termos do art. 160 da Lei Geral do Esporte.

De acordo com o §1º do art. 160, os atletas participantes da partida devem receber 5% do valor bruto arrecadado com a exploração audiovisual, divididos em partes iguais, salvo convenção coletiva que estipule regra diversa. Esse percentual garante aos jogadores uma participação proporcional na receita gerada pelo espetáculo, reconhecendo seu papel central no produto esportivo comercializado.

O art. 160, §2º da mesma lei determina que o repasse seja realizado pelas entidades sindicais ou de representação no prazo máximo de 72 horas após o recebimento dos valores, assegurando agilidade no pagamento. No entanto, a ausência de penalidade expressa para o descumprimento desse prazo compromete a efetividade do direito, na medida em que transfere às entidades de classe a responsabilidade prática por sua implementação.

A possibilidade de flexibilização do percentual via negociação coletiva, aliada à inexistência de sanções específicas em caso de inadimplemento, gera um cenário de incerteza para os atletas. Como alerta Maurício Godinho Delgado, a atuação sindical se torna essencial para equilibrar a relação contratual, sobretudo diante de lacunas legais que tendem a fragilizar o trabalhador: “a atuação sindical é instrumento essencial de equilíbrio nas relações contratuais, especialmente diante de lacunas legislativas que expõem o trabalhador à precarização econômica e jurídica” (DELGADO, 2020, p. 412–415).

Ainda que o direito de arena não integre a remuneração para fins trabalhistas, ele possui natureza indiscutivelmente patrimonial. Representa uma compensação pela exposição midiática coletiva do atleta, sobretudo nos eventos de grande audiência e repercussão econômica. Para muitos jogadores, especialmente os que atuam em clubes de grande visibilidade, esse repasse compõe parcela significativa de seus ganhos.

Dessa forma, a correta gestão do direito de arena exige transparência, rigor contratual e respeito aos princípios da boa-fé. A reiterada omissão ou má administração desses valores pode ensejar responsabilização judicial, mesmo quando não houver infração direta à legislação trabalhista, por violação de um direito patrimonial legalmente assegurado aos profissionais do esporte.

5.7.3 Inadimplemento contratual e a rescisão no caso Alexandre Pato

Nem sempre o que acontece nos bastidores do futebol chega ao conhecimento do grande público. Em meio a jogos, contratos e negociações, muitas vezes permanecem invisíveis situações que, para os jogadores, significam mais do que apenas números: dizem respeito à própria dignidade profissional. O caso de Alexandre Pato é uma dessas situações que merecem ser olhadas com mais atenção.

Em 2015, enquanto cumpria empréstimo ao São Paulo Futebol Clube, Pato enfrentou problemas sérios com o pagamento de seu direito de imagem — verba que, em sua carreira, representava parcela significativa dos rendimentos. Sem alternativa e diante do descumprimento recorrente, buscou na Justiça do Trabalho uma solução: pediu a rescisão indireta do contrato, alegando quebra das obrigações básicas.

O processo foi parar na 61^a Vara do Trabalho de São Paulo, onde, analisando o pedido de antecipação de tutela, o juiz responsável, André Eduardo Dorster Araújo, chamou atenção para o tamanho do problema. Em sua decisão, nos autos da RT n. 0001184-98.2015.5.02.0061 afirmou:

[...] sopesando os riscos envolvidos, vê-se que a antecipação dos efeitos da tutela revela risco muito maior ao próprio autor, bem como aos réus, na medida em que, no caso de eventual reversão da tutela antecipada de mérito, o autor teria que arcar com a multa rescisória (fls. 184) de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para transferências nacionais ou € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), para transferências internacionais, importe bastante vultoso e de difícil solvência. Frise-se, por oportuno, que tais valores encontram-se dentro dos limites do art. 28, §1º, da Lei Pelé. Por derradeiro, fato é que a antecipação, no caso em tela, revela risco de irreversibilidade, o que encontra óbice no art. 273, §2º, do CPC.¹

¹ Decisão judicial proferida em 2015 no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). À época, o art. 273, §2º do CPC/1973 vedava a concessão de tutela antecipada quando houvesse risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Com o novo

A decisão colocou em evidência algo que, muitas vezes, passa despercebido: romper um contrato no futebol não é simples nem indolor. Por trás da inadimplência estava não apenas um valor em aberto, mas a ruptura da segurança que permite ao atleta planejar sua carreira, sua vida pessoal e seu futuro.

O caso de Alexandre Pato, mais do que uma disputa entre clubes e jogador, ilustra como as cláusulas contratuais — especialmente as indenizatórias e compensatórias — são peças centrais na proteção da dignidade do atleta. Elas servem para impedir que a vulnerabilidade típica da profissão se transforme em abandono.

É certo que o futebol vive de emoções, mas ele também é regido por regras. E, quando essas regras não são respeitadas, o que está em jogo é mais do que contratos ou salários: é a própria noção de justiça nas relações de trabalho.

O episódio envolvendo Alexandre Pato demonstra, de forma concreta, que proteger o atleta é mais do que cumprir cláusulas formais. É reconhecer que, mesmo em meio ao espetáculo esportivo, existe um trabalhador que precisa de segurança e respeito para seguir construindo a sua história.

Ademais, cabe destacar que, atualmente, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), em seu artigo 87, §3º, estabelece expressamente que o inadimplemento de salários, prêmios ou outras verbas por período igual ou superior a dois meses autoriza a rescisão indireta do contrato especial do atleta.

Embora o caso analisado tenha ocorrido sob a égide da legislação anterior, o novo diploma normativo reforça a proteção ao jogador em hipóteses de inadimplemento reiterado, ampliando a segurança jurídica das relações contratuais no âmbito esportivo.

CPC, a mesma vedação foi mantida no art. 300, §3º, embora com nova redação. A cláusula de multa rescisória, no valor citado, encontrava respaldo no art. 28, §1º da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), vigente na ocasião.

6. O contrato especial do jogador e o contrato celetista comum: diferenças e fundamentos jurídicos

A relação de trabalho do jogador de futebol profissional, embora apresente traços que a aproximam do modelo clássico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desenvolveu, ao longo do tempo, características tão próprias que exigiram do legislador a criação de um regime jurídico específico. Esse movimento não se deu por mero capricho, mas sim como resposta a uma realidade que, sob vários aspectos, não se encaixava perfeitamente nas estruturas tradicionais do direito do trabalho.

É necessário reconhecer que a atividade esportiva profissional, especialmente no futebol, apresenta peculiaridades que ultrapassam as fronteiras do contrato de trabalho comum. A duração relativamente curta da carreira, a dependência do condicionamento físico, a necessidade de registro em entidades desportivas, além da exposição pública contínua, configura um cenário que demanda uma proteção diferenciada, sem que se perca de vista os princípios fundamentais de proteção ao trabalhador.

Nesse contexto, surgiram dispositivos específicos que regulam a relação entre atletas e clubes, buscando preservar a dignidade do trabalhador, mas também assegurar a funcionalidade do mercado esportivo. O contrato especial do jogador de futebol é fruto desse esforço de adaptação: um instrumento que carrega em si as bases do direito do trabalho, mas que se distancia em pontos estratégicos para atender à singularidade da profissão.

Por outro lado, é preciso destacar que esse tratamento diferenciado não implica a renúncia aos direitos trabalhistas fundamentais. A legislação especial, consolidada principalmente pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), procura harmonizar as exigências do esporte profissional com a proteção social do atleta, estabelecendo um equilíbrio que, embora delicado, é essencial para a preservação da lógica protetiva que norteia o direito do trabalho brasileiro.

Nos tópicos que se seguirão, será analisado, de forma crítica e comparativa, em que medida o contrato especial do jogador de futebol se distancia do contrato comum regido pela CLT. Também será examinada a fundamentação jurídica que legitima essa diferenciação, sempre com o objetivo de compreender como o ordenamento busca compatibilizar as exigências do mundo esportivo com os direitos essenciais dos trabalhadores.

6.1 Fundamentos constitucionais do tratamento diferenciado

A criação de um regime jurídico especial para o jogador de futebol profissional não resulta de uma opção arbitrária do legislador, mas da necessidade de compatibilizar os

princípios do Direito do Trabalho com as particularidades inerentes à atividade desportiva de alto rendimento. Embora o vínculo entre atleta e clube preencha os requisitos clássicos da relação empregatícia — pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação —, a experiência prática demonstra que o ambiente esportivo exige soluções normativas específicas, capazes de lidar com a curta duração das carreiras, o intenso desgaste físico, a visibilidade pública constante e a dinâmica econômica particular do setor.

A resposta normativa a essa realidade veio por meio da consolidação do chamado contrato especial de trabalho desportivo, cuja atual disciplina se encontra na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). Trata-se de uma legislação que busca assegurar a proteção do trabalhador-atleta sem ignorar as singularidades da profissão. Assim, institui regras próprias quanto à duração do vínculo, às formas de rescisão contratual, à remuneração e à incidência de cláusulas específicas — como a compensatória e a indenizatória — que substituem, em parte, os mecanismos clássicos de estabilidade previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A legitimidade desse tratamento jurídico diferenciado encontra fundamento na própria Constituição Federal de 1988. O artigo 217 reconhece o desporto como um direito de todos e impõe ao Estado o dever de fomentá-lo. Já o artigo 21, inciso X, atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre normas gerais de desporto. Esses dispositivos não apenas justificam a criação de um regime normativo autônomo para o esporte profissional, mas também reforçam a importância do desporto no projeto constitucional brasileiro, associando-o à dignidade da pessoa humana e à promoção da cidadania.

Importa destacar que o regime especial conferido ao atleta profissional não afasta, por si só, a incidência dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição. A legislação desportiva busca, na verdade, uma readequação proporcional: preserva-se o núcleo essencial da proteção trabalhista, mas ajustam-se as formas e os meios de sua efetivação à lógica própria da atividade esportiva. É o caso da cláusula compensatória, por exemplo, que garante indenização ao atleta dispensado sem justa causa, ou da cláusula indenizatória, que protege o clube contra rupturas unilaterais e inesperadas do vínculo contratual.

Embora a nova Lei Geral do Esporte não preveja expressamente a aplicação subsidiária da CLT — como fazia a revogada Lei Pelé —, essa possibilidade continua sendo admitida por força dos princípios gerais do Direito do Trabalho e da jurisprudência consolidada. Sempre que houver lacuna na legislação esportiva e compatibilidade com a natureza da atividade, admite-se a incidência subsidiária da CLT como forma de suprir omissões normativas sem comprometer o equilíbrio contratual.

Portanto, a existência de um contrato especial para o atleta não representa uma exceção ao sistema jurídico trabalhista, mas sim sua adaptação. Trata-se de uma forma de reafirmar os valores constitucionais da proteção ao trabalho, da valorização da dignidade do trabalhador e da busca por justiça nas relações laborais — mesmo em contextos tão singulares quanto o do futebol profissional.

6.2 Relação entre a CLT e o contrato especial: aplicação subsidiária e limitações

A legislação especial que rege o contrato de trabalho do jogador de futebol profissional, embora configure um sistema próprio, não rompe completamente com o ordenamento trabalhista geral. Ao contrário, estabelece uma convivência que se realiza pela técnica da aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ainda que com importantes limitações que precisam ser corretamente compreendidas.

É necessário observar que o regime jurídico do atleta profissional foi estruturado para atender a uma realidade que a CLT, em sua formulação clássica, não previa. As especificidades da carreira esportiva — como a exigência de registro federativo, a possibilidade de cláusulas indenizatórias, a limitação do prazo contratual e a coexistência do direito de imagem — impõem ajustes que seriam incompatíveis com uma aplicação literal das normas celetistas.

Não obstante, a CLT mantém relevância. Sempre que as disposições especiais — atualmente concentradas na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) — forem omissas quanto a determinado direito, obrigação ou procedimento, o recurso à legislação geral do trabalho se justifica. Trata-se de assegurar que o trabalhador-atleta, ainda que sujeito a um contrato especial, não fique desprovido das proteções básicas reconhecidas a todos os empregados.

Entretanto, essa aplicação subsidiária não pode ocorrer de maneira automática ou irrefletida. É preciso avaliar, em cada caso, se a norma da CLT é compatível com a natureza peculiar da atividade esportiva. Quando houver incompatibilidade manifesta, a regra geral deve ser afastada, em respeito à lógica especial do contrato desportivo.

Essa necessidade de filtragem é coerente com o próprio princípio da especialidade, amplamente aceito na hermenêutica jurídica. Normas especiais prevalecem sobre normas gerais no âmbito de suas hipóteses específicas de incidência. Assim, institutos como a estabilidade no emprego, a duração indefinida do contrato e a proibição ampla de cláusulas penais rescisórias — que são pilares da CLT — não se aplicam integralmente ao contrato do

jogador de futebol, sem que isso implique qualquer afronta à Constituição ou aos princípios trabalhistas.

É importante reforçar que a aplicação subsidiária da CLT visa complementar, e não subverter, o regime jurídico especial do atleta. O desafio reside justamente em equilibrar a proteção ao trabalhador com o reconhecimento das especificidades da atividade profissional que ele exerce. O direito do trabalho, nesse contexto, demonstra sua capacidade de adaptação e flexibilidade, preservando seus valores essenciais enquanto reconhece as múltiplas formas de trabalho que coexistem na sociedade contemporânea.

6.3 Dispositivos da CLT inaplicáveis e fundamentos legais

A criação de um regime jurídico especial para o jogador de futebol profissional não diminui a importância da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dentro do ordenamento brasileiro. No entanto, é inevitável reconhecer que muitas das normas celetistas simplesmente não se ajustam à dinâmica peculiar do futebol. Aplicar, sem mediações, regras pensadas para trabalhadores de escritório ou chão de fábrica a uma atividade que funciona sob calendário rígido, deslocamentos constantes e performance física intensa seria ignorar as realidades do esporte profissional.

Um exemplo claro disso está no prazo contratual. A CLT, no art. 443, estabelece como regra os contratos por tempo indeterminado, admitindo prazos determinados apenas em situações excepcionais. No futebol, é o contrário que prevalece: o contrato entre clube e atleta é, por natureza, de prazo certo. Essa característica não é fruto de conveniência, mas da tentativa de dar previsibilidade a uma carreira geralmente curta e marcada por variáveis intensas — como lesões, desempenho, mercado e idade.

Outro ponto em que o contrato esportivo se afasta da CLT é a rescisão contratual. Em vez da regra do art. 479 da CLT, que prevê indenização proporcional ao tempo restante do contrato, o esporte adota cláusulas próprias: a cláusula compensatória e a cláusula indenizatória. Essas ferramentas foram pensadas para equilibrar os interesses de atletas e clubes em um ambiente onde os contratos têm forte repercussão econômica e desportiva.

A estabilidade no emprego é mais um aspecto que precisa ser lido com cuidado. A CLT assegura estabilidade em hipóteses como acidente de trabalho ou gravidez. No futebol, exigir a manutenção forçada de um atleta no elenco, independentemente do contexto, pode afetar tanto o rendimento esportivo quanto o planejamento técnico e financeiro do clube. É claro que isso não significa negar o direito à estabilidade em si, mas sim adaptar sua aplicação à lógica da atividade.

É nesse ponto que surge o princípio da especialidade normativa, segundo o qual normas específicas prevalecem sobre as gerais sempre que houver incompatibilidade entre elas. No esporte, essa incompatibilidade costuma ser evidente. Contudo, essa prevalência não pode ser usada como pretexto para excluir direitos essenciais do trabalhador. Como alerta Maurício Godinho Delgado, a especialidade de determinadas atividades não legitima, por si só, a supressão de direitos fundamentais, devendo-se sempre adotar uma interpretação conforme os princípios protetivos do Direito do Trabalho (FERREIRA apud MPSP, 2021, p. 231).

Conforme sustenta Manuel Atienza, a coerência interna é uma exigência fundamental do ordenamento jurídico, sendo inaceitável a introdução de exceções que desvirtuem o sentido das normas gerais sem fundamentação racional (ATIENZA, 2022, p. 165). Para o autor, qualquer ruptura na sistematicidade do Direito exige justificativa racional, sob pena de comprometer seus próprios fundamentos normativos. Assim, ao afastar dispositivos centrais da CLT, é indispensável assegurar que a lógica de proteção ao trabalho continue operando — ainda que adaptada às peculiaridades da atividade em questão.

A aplicação subsidiária da CLT, portanto, continua válida — mas exige bom senso e leitura contextual. Sempre que houver compatibilidade com a realidade do futebol, as normas da CLT devem ser aplicadas. Quando não houver, a legislação desportiva assume o protagonismo. O objetivo não é fragilizar a proteção, mas adaptá-la. E essa adaptação só cumpre seu papel quando busca equilíbrio: nem rigidez formal, nem liberdade absoluta. O Direito do Trabalho, afinal, nasceu para lidar com desigualdades — e isso vale também dentro das quatro linhas.

6.4 Cláusulas compensatória desportiva e cláusula indenizatória: peculiaridades e importância

No âmbito do contrato especial de trabalho do jogador de futebol, a cláusula compensatória desportiva e a cláusula indenizatória ocupam lugar de destaque. Não por acaso. Ambas foram moldadas para atender às particularidades de uma relação jurídica em que a ruptura contratual, longe de ser um evento excepcional, integra a dinâmica habitual da profissão. Entender a função dessas cláusulas é compreender, em última análise, como o direito do trabalho precisou se adaptar às singularidades do esporte de alto rendimento.

A cláusula compensatória desportiva surge como uma garantia fundamental em favor do atleta. Trata-se de um mecanismo destinado a protegê-lo contra a ruptura unilateral do contrato por parte do clube, sem que haja motivo justificado. Em situações como essa, o

jogador faz jus ao recebimento de uma indenização, que pode corresponder ao valor integral dos salários a que teria direito até o final do vínculo, ou ser fixada em montante previamente acordado entre as partes, desde que respeitados os parâmetros legais de proporcionalidade.

É interessante observar que essa cláusula não atua de forma automática e irrestrita. A legislação admite a pactuação de valores, o que reflete uma preocupação legítima: evitar que o instituto se converta em fonte de enriquecimento sem causa para o trabalhador, ao mesmo tempo em que preserva seu caráter protetivo. Aqui, mais uma vez, o direito do trabalho demonstra sua capacidade de buscar o equilíbrio entre a tutela do hipossuficiente e a preservação da atividade econômica.

Por outro lado, a cláusula indenizatória projeta-se em direção oposta. Prevista para os casos em que a rescisão antecipada do contrato parte do atleta, ou decorre de transferência para outro clube, essa cláusula assegura ao empregador uma compensação pelos investimentos realizados na formação e valorização do jogador. Não é difícil perceber que, num mercado em que a formação de um atleta pode envolver gastos expressivos, a ausência de um mecanismo de proteção para o clube tornaria a relação jurídica excessivamente onerosa e instável.

Contudo, é necessário destacar que a cláusula indenizatória, embora legítima, não é ilimitada. A legislação brasileira, sensível à necessidade de preservar a liberdade profissional do trabalhador, impõe tetos à indenização, limitando os valores a patamares razoáveis, como forma de impedir a criação de barreiras intransponíveis à mobilidade do atleta. Assim, busca-se evitar que a cláusula se transforme em instrumento de coação econômica.

Nesse ponto, é importante observar que tanto a cláusula compensatória quanto a indenizatória não afastam a natureza trabalhista da relação. Pelo contrário: reafirmam-na. O que se verifica é uma adaptação de institutos tradicionais do direito do trabalho às necessidades específicas do esporte, sem perder de vista o núcleo duro de proteção social que caracteriza o ramo.

Em suma, as cláusulas compensatórias e indenizatórias refletem a sofisticação normativa necessária para equilibrar interesses muitas vezes conflitantes. De um lado, a proteção do atleta, cuja carreira é breve e exposta a múltiplos riscos. De outro, a preservação dos investimentos e da estabilidade econômica dos clubes, que sustentam a atividade desportiva profissional. Harmonizar esses interesses, sem comprometer a dignidade do trabalhador, é o desafio que o direito do trabalho soube enfrentar ao estruturar essas figuras contratuais tão singulares.

A nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) consolidou esse modelo jurídico, trazendo inovações relevantes que merecem destaque. Entre as principais mudanças, reforçou-se a obrigatoriedade da cláusula compensatória desportiva como instrumento de proteção do atleta e foram melhor definidas as hipóteses de incidência da cláusula indenizatória.

A cláusula compensatória passou a ter disciplina mais clara com a entrada em vigor da nova legislação esportiva. Em caso de rescisão contratual sem justa causa por parte do clube, o atleta tem direito a receber uma indenização que, de modo geral, corresponde ao valor total que ainda teria a receber até o fim do contrato. Conforme dispõe o art. 86, inciso II, da Lei nº 14.597/2023, essa cláusula é devida especificamente quando a rescisão antecipada se dá por iniciativa da organização esportiva, devendo corresponder, no mínimo, à soma dos salários mensais a que o atleta teria direito até o término do vínculo.

Essa proteção tem como finalidade não apenas reparar as perdas econômicas causadas pela ruptura contratual, mas também assegurar ao atleta uma margem mínima de estabilidade em um ambiente profissional marcado pela curta duração da carreira e pela alta exposição a riscos físicos. A lei ainda admite que o contrato fixe critérios mais favoráveis ao atleta, em conformidade com o princípio da proteção ao hipossuficiente, reforçando o caráter tutivo da norma.

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 479 e 480, estabeleça regras para a rescisão antecipada dos contratos por prazo determinado — incluindo o pagamento de metade dos salários devidos em caso de dispensa sem justa causa —, o contrato especial de trabalho esportivo segue lógica própria. As cláusulas compensatória e indenizatória, disciplinadas no artigo 86 da Lei Geral do Esporte, funcionam como substitutos dessas previsões celetistas, sendo aplicadas de forma específica ao contexto do futebol profissional. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que, diante da existência de regramento especial, esses dispositivos da CLT não incidem, salvo se houver omissão na legislação esportiva.

No que diz respeito à cláusula indenizatória, a Lei Geral do Esporte inovou ao estabelecer novas hipóteses de aplicação. Além da já tradicional situação de rescisão imotivada por parte do jogador ou de transferência para outro clube, agora também há previsão de incidência caso o atleta, após rescindir contrato, venha a atuar em outra entidade esportiva dentro do prazo de trinta meses. Essa regra visa coibir práticas como aposentadorias fictícias ou desligamentos simulados para facilitar transferências sem compensação financeira ao clube formador.

Tanto a cláusula indenizatória quanto a compensatória exercem papel fundamental no equilíbrio contratual no ambiente desportivo. Elas não impedem a rescisão antecipada do vínculo, mas atribuem consequências financeiras à parte que a provoca, funcionando como instrumentos jurídicos de contenção de abusos. Ao estabelecer encargos específicos em caso de rompimento imotivado, essas cláusulas reforçam a importância da estabilidade contratual e estimulam maior responsabilidade na formalização e cumprimento dos contratos entre atletas e organizações esportivas.

Em síntese, a nova legislação confirma o que já se desenhava na prática jurídica: a cláusula compensatória e a cláusula indenizatória são instrumentos que refletem o esforço de construir relações de trabalho mais equilibradas no esporte, reconhecendo as particularidades da carreira de atleta, sem abrir mão dos princípios fundamentais que regem o direito trabalhista.

6.5 Diferenças práticas entre o contrato especial e o contrato regido pela CLT

As diferenças entre o contrato especial do jogador de futebol e o contrato tradicional da CLT não são apenas conceituais ou formais. Elas impactam, de maneira muito concreta, a vida profissional dos atletas e a forma como os clubes administraram seus elencos. O regime especial não foi criado por acaso — ele responde a dinâmicas específicas do esporte profissional, como a curta duração da carreira, a necessidade de registros em entidades esportivas e as exigências de mobilidade e desempenho.

Mas essas particularidades também trazem desafios. O contrato especial do atleta rompe com algumas garantias básicas do modelo celetista e institui regras próprias que nem sempre favorecem o trabalhador. Há diferenças em praticamente todos os aspectos: duração do vínculo, liberdade para rescisão, controle de jornada, forma de remuneração e estabilidade contratual. Em muitos casos, o que se vê é um modelo que, embora pretenda proteger o clube, acaba deixando o atleta mais vulnerável em pontos essenciais.

Ao longo dos próximos subtópicos, serão analisadas essas diferenças sob uma perspectiva prática, apontando como o contrato especial modifica — e, por vezes, limita — a aplicação das normas trabalhistas comuns. A intenção não é negar a necessidade de um regime específico para o futebol, mas refletir se essa diferenciação tem sido construída com equilíbrio, sem perder de vista os princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

6.5.1 Prazo contratual

A legislação esportiva brasileira rompe com a lógica tradicional dos contratos celetistas ao estabelecer que, no contrato especial de trabalho do atleta profissional, o vínculo deve obrigatoriamente ser firmado por prazo determinado. Essa exigência está prevista no art. 86 da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), refletindo as especificidades da carreira esportiva e a necessidade de segurança jurídica tanto para clubes quanto para atletas.

No regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a forma contratual predominante é a de prazo indeterminado, conforme dispõe o art. 443. Os contratos a termo são admitidos apenas em hipóteses excepcionais, como atividades transitórias ou experiências, justamente para preservar a continuidade da relação de emprego como um valor protegido pelo Direito do Trabalho.

No entanto, no âmbito esportivo profissional, essa lógica contratual sofre uma inversão significativa. O contrato especial de trabalho do atleta deve, obrigatoriamente, ser firmado por prazo determinado, com duração mínima de três meses e máxima de cinco anos, conforme estabelece o art. 86 da Lei Geral do Esporte.

Essa configuração normativa está alinhada à realidade da carreira esportiva, marcada por alta exigência física, curta duração e forte instabilidade de mercado. Nessas condições, a proteção ao trabalhador deixa de estar centrada na ideia de continuidade contratual e passa a valorizar a estabilidade durante o período previamente ajustado. A duração certa e pactuada do contrato oferece segurança jurídica a ambas as partes, permitindo ao atleta previsibilidade financeira e ao clube a organização técnica de seu elenco.

6.5.2 Rescisão contratual

A CLT impõe, em caso de dispensa sem justa causa, o pagamento de verbas rescisórias como aviso-prévio, saldo salarial, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS (art. 18, §1º, da Lei 8.036/1990). No contrato desportivo, a ruptura sem justo motivo é disciplinada pelas cláusulas compensatória esportiva e indenizatória esportiva, previstas no art. 86 da Lei nº 14.597/2023, acionadas conforme o caso de rescisão. Em caso de dispensa imotivada pelo clube, o atleta faz jus à cláusula compensatória; já na rescisão provocada pelo atleta (ou por terceiro interessado em sua contratação), aplica-se a cláusula indenizatória em favor do clube. Esses mecanismos conferem ao rompimento antecipado um tratamento adaptado à volatilidade do mercado esportivo, impondo ao infrator o pagamento de indenizações predeterminadas que refletem não apenas a remuneração devida, mas também o investimento econômico e a expectativa de mercado que cercam o atleta.

6.5.3 Estabilidade no emprego

O trabalhador regido pela CLT goza de diversas formas de estabilidade provisória, como nos casos de gestação e acidente de trabalho, previstas, respectivamente, no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 118 da Lei nº 8.213/1991. No contrato especial do atleta profissional, ainda que essas garantias não sejam afastadas em tese, sua eficácia é limitada pela natureza do vínculo firmado por prazo determinado. A jurisprudência consolidada entende que o advento do termo final do contrato extingue o vínculo empregatício, mesmo que, durante sua vigência, tenha surgido causa de estabilidade. Tal interpretação não configura renúncia a direitos fundamentais, mas sim uma adaptação do regime protetivo às especificidades do esporte profissional, cuja dinâmica exige contratos com duração previamente definida.

Nesse sentido, essa conclusão está em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, que já decidiu que, no caso de contrato por prazo determinado, a estabilidade provisória — como a da gestante ou do acidentado — não gera obrigação de reintegração ou prorrogação contratual, caso o contrato se encerre no prazo previamente estipulado.

6.5.4 Jornada de trabalho e disciplina contratual

Quando falamos de jornada de trabalho no regime celetista, a regra é simples: oito horas por dia, quarenta e quatro horas por semana. Mas no futebol profissional, essa lógica precisa ser adaptada. A rotina de um atleta envolve treinos em horários variados, viagens constantes e partidas que nem sempre respeitam a jornada tradicional. Nesse cenário, a legislação especial busca conciliar a proteção à saúde do trabalhador com as exigências da profissão, sem perder de vista o princípio da razoabilidade.

Um dos exemplos mais claros dessa diferença é a concentração antes dos jogos. Pela CLT, o tempo em que o empregado fica à disposição do empregador deveria ser considerado como trabalho efetivo. No futebol, a prática é um pouco diferente: o período de concentração não é automaticamente contado como hora trabalhada. A lei admite uma certa margem de flexibilidade, mas isso não significa que o clube pode impor concentrações abusivas. O respeito à dignidade do atleta continua sendo a linha que não se pode cruzar. Concentrações são importantes para a preparação dos jogos, mas devem ser organizadas com equilíbrio, sem comprometer o direito ao descanso e à vida pessoal.

Outro ponto que merece atenção é o trabalho noturno. Jogos às dez da noite e treinos que avançam madrugada adentro são parte da realidade de muitos atletas. A legislação

trabalhista é clara: quem trabalha entre 22h e 5h tem direito a receber o adicional noturno, de no mínimo 20% sobre a hora normal². No futebol, essa proteção também se aplica. Além disso, mesmo que a partida aconteça no domingo ou em um feriado, o descanso semanal remunerado continua sendo um direito que deve ser respeitado, nos termos da legislação trabalhista. Isso está previsto expressamente no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que garante ao trabalhador o direito a um descanso semanal de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos — proteção que também se estende ao atleta profissional, ainda que sujeito a uma dinâmica distinta de jogos e treinos.

A disciplina no futebol também tem seus próprios contornos. Além do contrato de trabalho, os atletas precisam seguir os regulamentos internos dos clubes e as normas das entidades esportivas. Atrasos, faltas injustificadas, desrespeito a ordens da comissão técnica — tudo isso pode gerar sanções como advertências, multas e suspensões. Embora o projeto da Lei Geral do Esporte previsse a autorização expressa para penalidades contratuais, esse dispositivo foi vetado. Assim, essas sanções devem observar o que determinam a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os regulamentos esportivos e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em campo, disciplina é essencial; fora dele, a proteção jurídica também.

E se a falha vier do clube? Nesse caso, a lei protege o jogador. Se houver atraso no pagamento de salários, condições de trabalho inadequadas ou outras faltas graves, o atleta pode pedir a rescisão indireta do contrato, garantindo a cláusula compensatória. Essa possibilidade assegura que o vínculo esportivo não se transforme em submissão. No futebol, como em qualquer outra profissão, o respeito mútuo é a base de uma relação de trabalho saudável e legítima.

6.5.5 Remuneração e direitos acessórios

No contrato de trabalho comum, a remuneração do empregado normalmente se resume ao salário, acrescido de parcelas legais como férias, décimo terceiro e eventuais adicionais. No futebol profissional, porém, a realidade é mais complexa. O jogador não recebe apenas um salário-base: sua remuneração se desdobra em múltiplos componentes, refletindo a natureza peculiar da atividade esportiva.

² O artigo 73, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegura ao empregado o direito ao adicional noturno, fixado em pelo menos 20% sobre a hora diurna, para o labor realizado entre 22h e 5h. No caso do atleta profissional de futebol, porém, a doutrina especializada indica uma interpretação distinta: segundo Maurício Corrêa da Veiga, o adicional noturno é devido somente quando o trabalho ultrapassa as 23h59, em razão das especificidades da atividade desportiva e do regime jurídico especial a que está submetido o jogador.

Além do salário fixo, o atleta pode receber valores a título de direito de imagem, direito de arena, luvas (premiações por assinatura ou renovação de contrato) e prêmios por desempenho. Cada uma dessas parcelas tem natureza jurídica distinta, o que exige atenção tanto na contratação quanto na execução do vínculo empregatício.

O direito de imagem, regulado atualmente pelo artigo art. 164 da Lei Geral do Esporte, permite que o jogador explore comercialmente a sua própria imagem, por meio de contratos civis celebrados com o clube ou com terceiros. Esse direito é autônomo em relação ao salário, mas a legislação impôs um limite claro: o valor pago a título de imagem não pode ultrapassar 50% da remuneração total ajustada no contrato de trabalho. Esse teto visa impedir fraudes, como a tentativa de mascarar salários trabalhistas sob a forma de contratos civis, burlando encargos sociais e trabalhistas.

O direito de arena é uma garantia conferida aos atletas que participam de eventos esportivos transmitidos ao público, como partidas de futebol profissional. De acordo com o artigo 160 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), a organização desportiva detentora do mando de campo possui o direito exclusivo de negociar a captação, transmissão e reprodução audiovisual do espetáculo. Contudo, os atletas que atuam na partida também têm direito a receber parte da receita gerada por essa exploração econômica.

A distribuição dos valores é realizada por meio dos sindicatos da categoria, que devem efetuar o repasse aos atletas no prazo máximo de 72 horas após o recebimento dos recursos, conforme estabelece o artigo 160, §2º, da LGE. Diferentemente da antiga Lei Pelé, que fixava um percentual mínimo de 5% a ser repassado aos jogadores, a nova legislação não estipula percentual obrigatório, delegando essa definição às convenções ou acordos coletivos.

Embora o direito de arena não integre a remuneração para fins trabalhistas, ele possui natureza patrimonial e representa uma compensação pela exibição pública da atuação do atleta como parte do espetáculo coletivo. Trata-se de um reconhecimento jurídico de que, sem os atletas em campo, o produto esportivo — e, por consequência, o valor de mercado das transmissões — simplesmente não existiria.

As chamadas luvas e os prêmios por performance (bônus por metas alcançadas, como número de gols, títulos ou partidas disputadas) também compõem a remuneração do jogador, mas com peculiaridades. As luvas, em regra, têm natureza civil, especialmente quando pagas como bônus pela assinatura do contrato, e podem ser objeto de contratos separados. Já os prêmios por desempenho, embora decorram do contrato de trabalho, são considerados verbas eventuais e não integram o salário para fins de cálculo de outras obrigações trabalhistas.

É importante destacar que, apesar da complexidade da remuneração esportiva, os direitos trabalhistas básicos do atleta permanecem indisponíveis. Férias, décimo terceiro, FGTS e o direito ao seguro obrigatório de vida e acidentes pessoais são garantias mínimas que não podem ser objeto de renúncia ou flexibilização contratual. A Lei Geral do Esporte reforça expressamente essa proteção, lembrando que o esporte profissional, embora tenha suas especificidades, não está acima da ordem jurídica trabalhista.

Assim, o modelo remuneratório do jogador de futebol combina a liberdade de contratação — necessária à dinâmica do mercado esportivo — com a preservação de um núcleo mínimo de direitos fundamentais. Em meio a bônus, direitos civis e parcelas trabalhistas, a legislação busca garantir que, independentemente da estrutura escolhida pelas partes, o atleta permaneça protegido enquanto trabalhador.

6.6 Impactos práticos para clubes e atletas

As diferenças entre o contrato especial do jogador de futebol e o contrato celetista comum não permanecem apenas no plano teórico. Elas repercutem diretamente na prática do mercado esportivo, moldando a gestão dos clubes e a vida profissional dos atletas. Ignorar esses efeitos práticos seria, de certo modo, esvaziar a real importância do regime especial construído para o futebol profissional.

Para os clubes, a adoção de contratos por prazo determinado, como prevê o art. 86 da Lei Geral do Esporte, trouxe benefícios palpáveis. A gestão dos elencos se tornou mais previsível, permitindo que contratações e dispensas fossem alinhadas a planejamentos de temporada, algo essencial em competições de alta rotatividade. Não se pode negar que essa previsibilidade fortalece o planejamento financeiro e técnico. Ao mesmo tempo, impõe desafios: um erro na avaliação de um atleta contratado pode gerar impactos econômicos sérios, sobretudo diante das cláusulas compensatórias, que obrigam a indenização em caso de rescisão imotivada.

É interessante notar que a cláusula indenizatória, prevista para o rompimento provocado pelo próprio atleta ou por terceiros, atua também como instrumento de proteção patrimonial dos clubes. Protege o investimento feito na formação ou aquisição do jogador. Porém, a experiência prática mostra que a fixação inadequada desses valores pode travar carreiras ou criar disputas judiciais prolongadas. A linha entre proteção e abuso, nesse ponto, nem sempre é fácil de traçar.

O direito de imagem e o direito de arena, por sua vez, abriram novas frentes de receita para os clubes. Ao explorar a imagem dos atletas em campanhas publicitárias e eventos

midiáticos, os clubes conseguiram ampliar suas fontes de arrecadação, o que se revelou crucial para a sustentabilidade do futebol moderno. Contudo, aqui também surgem riscos. A gestão inadequada dessas parcelas pode gerar ações trabalhistas de vulto, sobretudo quando há desvirtuamento da natureza do vínculo empregatício, mascarando salários como direitos de imagem.

Sob a ótica dos atletas, o regime especial apresenta vantagens inegáveis, mas também impõe desafios que não podem ser subestimados. Embora o contrato especial do atleta ofereça mecanismos importantes de estabilidade — como o prazo determinado e a cláusula compensatória —, a exigência de desempenho elevado, associada à constante necessidade de renovação contratual, impõe pressões singulares à vida profissional do jogador. Trata-se de uma carreira marcada por incertezas, ritmo intenso e grande desgaste físico e emocional.

Além disso, a remuneração variável vinculada a direitos de imagem e arena, ainda que represente um acréscimo positivo, também torna o rendimento do atleta mais volátil. Aqueles que não estão em evidência enfrentam maiores dificuldades para alcançar ganhos consistentes, o que amplia a vulnerabilidade em períodos de queda de rendimento ou afastamento por lesão. Esses fatores revelam um cenário de insegurança que exige atenção contínua por parte do ordenamento jurídico.

Por outro lado, é oportuno observar que nem todos os clubes têm a mesma capacidade de estruturar contratos equilibrados. Pequenos clubes, especialmente fora dos grandes centros, enfrentam dificuldades para competir em termos de garantias contratuais, o que acirra a desigualdade no mercado de trabalho esportivo. O regime especial, ainda que necessário, não elimina essas disparidades.

Em síntese, o contrato especial do atleta profissional representa um esforço normativo para compatibilizar a autonomia econômica dos clubes com a salvaguarda da dignidade do trabalhador. Trata-se de uma construção jurídica em constante aprimoramento, que exige vigilância contínua para que o ponto de equilíbrio não se perca. De um lado, é preciso impedir que a liberdade contratual sirva de pretexto para práticas abusivas; de outro, é necessário evitar um excesso de rigidez normativa que comprometa a viabilidade da atividade esportiva profissional.

Encontrar esse ponto de equilíbrio é, talvez, o maior desafio de todo o sistema jurídico que rege o futebol profissional.

Ao longo deste capítulo, foi possível identificar que o contrato especial de trabalho do jogador de futebol incorpora uma série de particularidades que o distanciam do modelo tradicional celetista. A duração determinada do vínculo, a existência de cláusulas

compensatória e indenizatória específicas, a flexibilidade da jornada de trabalho e a estrutura remuneratória diversificada refletem a tentativa do ordenamento jurídico de adaptar a proteção trabalhista às singularidades do ambiente esportivo profissional.

Essas diferenças, contudo, não representam uma ruptura com os princípios fundamentais do direito do trabalho. Pelo contrário: evidenciam a capacidade do sistema jurídico moldar soluções que respeitam tanto a dignidade do trabalhador quanto as exigências práticas de uma atividade de alta competitividade e curta duração. Assim, a análise desenvolvida reafirma que o contrato especial do atleta é, antes de tudo, uma expressão de equilíbrio: entre proteção e autonomia, entre liberdade econômica e tutela social, entre o esporte como espetáculo e o esporte como profissão.

Conclusão

A construção normativa do contrato especial do jogador de futebol no Brasil reflete um esforço contínuo de conciliar a proteção do trabalhador com as particularidades de uma atividade marcada por instabilidade, exposição pública e curta duração de carreira. A Constituição Federal de 1988 fornece o alicerce para essa diferenciação normativa ao reconhecer o trabalho como direito social fundamental (art. 6º) e atribuir à União a competência para legislar sobre desporto (art. 24, IX), além de estabelecer, em seu art. 217, o fomento estatal ao esporte como dever do Estado.

Ao longo do presente trabalho, demonstrou-se que o regime jurídico especial dos atletas profissionais não rompe com os princípios do Direito do Trabalho, mas os reformula a partir das exigências reais do ambiente desportivo, preservando o núcleo essencial da proteção à dignidade humana. No entanto, apesar dos avanços consagrados pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), persistem lacunas práticas que fragilizam a efetividade desses direitos, sobretudo nos clubes de menor estrutura.

Diante desse quadro, é necessário avançar para além da legislação formal, por meio de normas infralegais que complementem e operacionalizem a aplicação da LGE. Recomenda-se que a CBF, em parceria com os sindicatos de atletas, promova a regulamentação de práticas sensíveis — como a correta utilização do direito de imagem, o controle da jornada em viagens e concentrações, e os critérios de validade das cláusulas compensatória e indenizatória.

Ademais, propõe-se a criação de um “Manual Nacional de Boas Práticas Contratuais Desportivas”, a ser elaborado com a participação de entidades representativas da categoria, contendo modelos orientativos de contrato, diretrizes de transparência na remuneração e parâmetros mínimos para garantir previsibilidade e equidade nas relações contratuais. Essa medida auxiliaria clubes e atletas na padronização de cláusulas essenciais, reduzindo litígios e aumentando a segurança jurídica no setor.

Outro ponto crucial é o estímulo à atuação mais efetiva das entidades sindicais, que devem cumprir papel central na negociação de percentuais do direito de arena, na fiscalização de pagamentos fracionados entre salário e imagem, e na denúncia de práticas lesivas nos contratos de curta duração. A participação ativa dos sindicatos é condição necessária para que as garantias legais deixem de ser meras formalidades e se tornem efetivamente aplicáveis na vida profissional do atleta..

Por fim, é preciso reconhecer que o futebol, ainda que envolva espetáculo e grandes cifras, não pode ser dissociado das relações de trabalho que o estruturam. O contrato do atleta

profissional é, antes de tudo, um instrumento jurídico de mediação entre liberdade econômica e proteção social, e seu aprimoramento deve ser contínuo, plural e orientado pelos valores constitucionais da dignidade, da igualdade e da justiça nas relações laborais.

REFERÊNCIAS

- 1) ATIENZA, Manuel. *Las razones del Derecho: teorías de la argumentación jurídica*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 35–55.
- 2) ATIENZA, Manuel. *Las razones del Derecho: teorías de la argumentación jurídica*. 7. ed. Madrid: Ariel Derecho, 2022. p. 165.
- 3) BAHIA, Bruno Gomes. Breves considerações sobre o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. *Conteúdo Jurídico*, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj044438.pdf/consult/cj044438.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.
- 4) BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 512–514.
- 5) BARROS, Alice Monteiro de. O atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 30, n. 60, p. 153–170, jul./dez. 1999. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27076/alice_monteiro_o_atleta_profissional.pdf?sequence=1. Acesso em: 6 ago. 2024.
- 6) BARROS, Maria Carolina Benedicto. As relações de trabalho desportivo em legislações e contratos na polarização entre a monocultura futebolística e esportes olímpicos. 2023. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/39143>. Acesso em: 6 ago. 2024.

- 7) BELMONTE, Alexandre Agra. Aprendizagem desportiva (formação desportiva) x aprendizagem trabalhista. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/113031585/aprendizagem_desportiva_x_aprendizagem_trabalhista-libre.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.
- 8) BOAS, Ana Paula Villas. A morfologia do trabalho e a tutela constitucional dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores lato sensu: uma releitura do âmbito de proteção e da eficácia das normas constitucionais trabalhistas. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3340>. Acesso em: 12 maio 2024.
- 9) BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132/2023. Acesso em: 30 ago. 2024.
- 10) BRASIL. Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990. Consolida as normas regulamentares do FGTS. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99684.htm. Acesso em: 12 set. 2024.
- 11) BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 11937, 9 ago. 1943. Atualizada até a Lei nº 14.457/2022. Acesso em: 24 set. 2024.
- 12) BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 jun. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

- 13) BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 maio 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 5 set. 2025.
- 14) BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Dispõe sobre normas gerais para a organização do desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 mar. 1998. Atualizada até a revogação parcial pela Lei nº 14.597/2023. Acesso em: 20 ago. 2024.
- 15) BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Confirmada decisão que negou estabilidade a gestante em contrato temporário. 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/confirmada-decisao-que-negou-estabilidade-a-gestante-em-contrato-temporario>. Acesso em: 7 mar. 2025.
- 16) CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 540.

- 17) CARVALHO, Isabely Machado de; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. Direito desportivo: o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol segundo a Lei Pelé. *Academia de Direito*, v. 3, p. 713–736, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3169>. Acesso em: 18 out. 2024.
- 18) CASTELLARI, Ademir Ângelo. O tradicional e o moderno no futebol brasileiro: do moderno e de elite a uma moderna elitização. 2010. 150 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://ludopedia.org.br/wp-content/uploads/220107_Castellari%20\(M\)%20-%20O%20tradicional%20e%20o%20moderno.pdf](https://ludopedia.org.br/wp-content/uploads/220107_Castellari%20(M)%20-%20O%20tradicional%20e%20o%20moderno.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.
- 19) CASTELLARI, Marcos. O tradicional e o moderno: o futebol entre a nostalgia e a inovação. São Paulo: Ludopédio, 2022. Disponível em: [https://ludopedia.org.br/wp-content/uploads/220107_Castellari%20\(M\)%20-%20O%20tradicional%20e%20o%20moderno.pdf](https://ludopedia.org.br/wp-content/uploads/220107_Castellari%20(M)%20-%20O%20tradicional%20e%20o%20moderno.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.
- 20) CAVALCANTE, Alexandre Freitas. A Constituição e a proteção do trabalhador: o contrato de trabalho e a relação de trabalho na Constituição de 1988. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 57, p. 143–173, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/422>. Acesso em: 7 abr. 2025.
- 21) COSTA, Renata Dantas da. A natureza jurídica do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. 2022. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/52979>. Acesso em: 10 abr. 2025.

- 22) DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- 23) FERRAZ, Lucas Vasconcelos. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol no Brasil e a “Lei Pelé”. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 103–116, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/cob/legislacao/revista-brasileira-de-direito-desportivo/>. Acesso em: 8 ago. 2024.
- 24) GIUGNI, Gino. *Trabalho e direito nos esportes profissionais*. 2. ed. Roma: Ediesse, 2004. p. 49–67.
- 25) MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 632.
- 26) MOREIRA, Andréia Galvão. A informalidade do trabalho no Brasil: características e tendências. *Cadernos de Pesquisa do CEAS*, Salvador, n. 252, p. 129–142, jan./abr. 2011. Disponível em: <https://revistas.ceasbahia.org.br/index.php/ceas/article/view/2672>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- 27) OLIVEIRA, Gustavo Filipe Barbosa de. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 402–403.

- 28) RODRIGUES, Maurício Neves de Almeida. O trabalho dos atletas: características e regulamentação. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, DF, n. 10, p. 87–100, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/documentosinstitucionais/revistajuridica/numeros-anteriores/arquivos/rj10almeidaneves.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2024.
- 29) SILVA, Ana Cláudia de Oliveira. A profissionalização do futebol e a sua regulamentação jurídica: um estudo sobre a Lei Pelé. 2020. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2020. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/19528>. Acesso em: 5 set. 2024.
- 30) SOUZA, Pedro Henrique de Oliveira. O contrato especial de trabalho desportivo e os direitos trabalhistas dos atletas profissionais de futebol. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 14, n. 1, p. 189–208, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/34320>. Acesso em: 5 ago. 2024.
- 31) MOURA, Rodrigo Caldeira Bagni. A profissionalização do football em Belo Horizonte nas décadas de 1920 e 1930. Anais do XVI Congresso Brasileiro de Ciências do Esporte e III Congresso Internacional de Ciências do Esporte, Salvador – BA, 20 a 25 de setembro de 2009. Disponível em: <https://cev.org.br/biblioteca/a-profissionalizacao-do-football-em-belo-horizonte-nas-decadas-de-1920-e-1930/>. Acesso em: 15 out. 2024. Centro Esportivo Virtual
- 32) NORONHA, Eduardo Henrique de; NEGRI, Fernando de; ARTUR, Kátia. Custos do trabalho, direitos sociais e competitividade industrial. In: TINTI, Alexandre de Freitas; CASSIOLATO, José Eduardo (Org.). *Tecnologia, exportação e emprego: o Brasil no contexto da globalização*. Brasília: Ipea, 2006.

- 33) PAES, Décio de Arruda. A imagem do atleta profissional e a subordinação jurídica no contrato desportivo. In: ALVARENGA, Flávio (Org.). Discussões interdisciplinares em ciências humanas e sociais: volume 3. São Paulo: Edições Humanidades, 2023. p. 1898–1912. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=pt-BR&id=bJ7EEAAAQBAJ&pg=PA1898>. Acesso em: 12 abril 2025.
- 34) PAES, Décio de Arruda. O contrato de trabalho do atleta profissional e a proteção trabalhista no direito desportivo. In: Estudos de Direito Desportivo Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2021. p. 88.
- 35) PERDOMO, Raphael Monteiro Fonseca; LUZ, Luis Augusto Stumpf. Os direitos econômicos dos atletas profissionais de futebol. Gestão e Desenvolvimento, Novo Hamburgo, v. 16, n. 3, p. 178–199, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=514262384009>. Acesso em: 19 abril 2025.
- 36) PEREIRA, Mariana de Oliveira. A despatrimonialização da imagem do atleta profissional de futebol no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 21–40, jan./jun. 2023.
- 37) PORTES, Marcos. A racionalidade do precedente judicial: uma exigência do Estado Constitucional. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro (Org.). Jurisdição Constitucional e Estado de Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/download/59066406/Racionalidade_do_precedente_judicia120190428-22625-19fhtf.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

- 38) SAMPAIO, Micharlen Braga; MOTA, Guilherme Gustavo Vasques. Discriminação racial no esporte: o racismo e a legislação do futebol brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 10, n. 3, mar. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13423>. Acesso em: 15 set. 2024.
- 39) SILVA, Ana Beatriz da. A efetividade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho: análise crítica à luz da teoria da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 26–53, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2022.141.02>.
- 40) SILVA, João Pedro da. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: aspectos jurídicos e práticos. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235997313.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2025.
- 41) SILVA, João Pedro da. Os direitos dos atletas em contratos de trabalho no futebol profissional. Revista UNIESP, edição 11, jun. 2016. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531134006.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.
- 42) SOARES, Álvaro. A lógica dual do contrato do atleta profissional: entre o direito do trabalho e o direito desportivo. In: FARIA, Álvaro L. P. de; MAIA, Daniel F.; ROCHA, E. F. (Orgs.). Corpo, cultura e ação. Fortaleza: EdUECE, 2024. p. 65–76. Disponível em: https://www.academia.edu/download/97420409/MioloCORPO_CULTURA_ACAO17dez19.pdf. Acesso em: 12 abril 2025.

- 43) VEIGA, Maurício Corrêa da. Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos da relação de trabalho e da Justiça Desportiva. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 135–137.
- 44) VEIGA, Maurício Corrêa da. Manual de direito do trabalho desportivo. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 96.
- 45) VEIGA, Maurício Corrêa da. Manual de Direito do Trabalho Desportivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 112.
- 46) VEIGA, Maurício Corrêa da; DELBIN, Guilherme Guimarães Feliciano; ZYLBERSTAJN, Hélio; et al. Perguntas e Respostas sobre a Lei da Reforma Trabalhista: atualizada com a minirreforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2019. p. 29.
- 47) VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Manual de Direito do Trabalho Desportivo. 5. ed. São Paulo: LTr, 2024. p. 58–59.
- 48) VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Manual de Direito do Trabalho Desportivo. 5. ed. São Paulo: LTr, 2024. p. 60–68.
- 49) VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Manual de Direito do Trabalho Desportivo. 5. ed. São Paulo: LTr, 2024. p. 69–72.
- 50) VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Manual de Direito do Trabalho Desportivo. 5. ed. São Paulo: LTr, 2024. p. 135–139.

- 51) VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Manual de Direito do Trabalho Desportivo. 5. ed. São Paulo: LTr, 2024. p. 341–344.
- 52) VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 347.
- 53) VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 365–375.
- 54) VICENTIN, Bruno Fernando. Controvérsias no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Belo Horizonte: Expert Editora, 2022. ISBN 978-65-89904-61-8. Disponível em: <https://expediteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/06/CONTROVERSIAS-NO-CONTRATO-DE-TRABALHO-DO-ATLETA-PROFISSIONAL-DE-FUTEBOL.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- 55) ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 113–115.